



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

ARQUIVADO
CAIXA 54/82

PROCESSO Nº 1.328 / 82



JCI-GOIÂNIA

RECLAMANTE: JAIME CARLOS TEODORO

Endereço Av. Oeste, 651, Setor Central.

ADVOGADO: Antônio Alves Ferreira

Endereço Rua 4, nº 987, Centro.

RECLAMADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Endereço Av. Goiás, 1.533, Centro.

ADVOGADO:

Endereço

OBJETO

Aviso, 13ª sal., férias e FGTS.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio

do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 36 documentos.

Eu, M. E. de Sousa P/, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

30/07/82 às 09,05 hs.

09/09/82 às 13:50h

ACORDO =

UR 10/09/82

1328/82

Jaime Carlos Teodoro

Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Goiânia

25/05/82

2655/82

Aviso, 13º sal., férias, FGTS.

Escrita

Antonio Alves Ferreira

1ª

Audiência: Dia 30/07/82 às 09:05 hs.



EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA - GO.

DIST. Nº 2655/82
15 J.C.J.

02
11/8

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 31/10/82
S. DISTRIBUIÇÃO

JAIME CARLOS TEODORO, brasileiro, solteiro bancário, residente e domiciliada nesta Capital à Av. oeste, nº 651- Setor Central, vem à d'igna presença de V.Excelência, com assistência judiciária trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás (cf. atestado de deficiência econômica emitido pela DRT.-GO., nos termos da Lei nº 5.584/70, e autorização de assistência - docs. anexos) e, via do advogado e procurador bastante (m.j.) ao final assinado, profissionalmente estabelecido nesta Capital à Rua Quatro, nº 987 - Centro, onde receberá as intimações de estilo a fim de interpor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do BANCO BAME RINDUS DO BRASIL SA., estabelecido com agência à Av. Goiás, nº 1533, Centro, também nesta Capital, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

01. O reclamante foi admitido a serviço do banco reclamado em 03.novembro.81 no cargo de "auxiliar de serviços" exercendo a função de compensador de cheques, ocasião em que exerceu opção pelo regime jurídico do FGTS.

02. Conforme Sentença Normativa do Proc.TST RO-DC-527/81 (doc. anexo), a remuneração mensal do reclamante, a partir do salário de ingresso (ou normativo) deveria ter a seguinte evolução:

01.11.81 a 28.02.82.....Cr\$ 26.678,33 (Cr\$ 19.520,74 de "ordenado", Cr\$ 7.157,59 de gratificação de responsabilidade.

01.03.82 a 31.05.82Cr\$ 38.358,10 (Cr\$ 28.066,91 de "ordenado", Cr\$ 10.291,19 de gratificação de responsabilidade.



-fls.02.-

03. Do início ao fim da relação de emprego, o reclamante trabalhou das 23.30 horas às 05h30min. sem intervalo, embora por imposição do reclamado tenha consignado em cartões de ponto horário diverso deste.

04. Em 13.maio.82, o reclamante foi demitido sob alegação de cometimento de justa causa, porém, como não cometeu nenhuma das faltas enumeradas no art. 482 da CLT., devidas são as verbas rescisórias decorrentes da demissão injusta, impondo-se ao reclamado a obrigação de liberar os depósitos do FGTS, pelo código 01, com mais 10% (dez por cento), conforme determina o art. 22 do Dec. 59.820/66.

05. Face ao exposto, com fundamento na CLT., Prejulgados 24 e 52 e demais disposições consolidadas aplicáveis à espécie, P E D E:

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO

03.11.81 a 28.02.82 - Cr\$ 106.713,32 -vlr. devido- MENOS Cr\$ 58.999,95	
-vlr. pg. pelo Recdo. IGUAL a.....	Cr\$ 47.713,37
01.03.82 a 30.04.82 - Cr\$ 76.716,20 -vlr. devido- MENOS Cr\$ 41.940,00	
-Vlr. pg. pelo Recdo. IGUAL a.....	Cr\$ 43.776,20

VERBAS RESCISÓRIAS

Aviso prévio.....	Cr\$ 38.358,10
13º salário/80 - 05/12.....	Cr\$ 15.982,50
Férias proporc.- 06/12.....	Cr\$ 19.179,00
Saldo de salários-13 dias.....	Cr\$ 16.621,80

HORAS EXTRAS 0.45min P/ DIA-
19h50min. MENSAIS-C/ REPER -
CUSSÃO NOS REPOUSOS.

01.11.81 a 28.02.82 - s/ 26.678,33 - (078 hs).....	Cr\$ 26.677,56
01.03.82 a 13.05.82 - s/ 38.358,10 - (058 hs).....	Cr\$ 28.522,08

* Horas extras calculadas com adicional de 100%, conf. Sentença Normativa. - doc. incluso.

INCIDÊNCIA DE 0.45MIN. P/ DIA
19h50 MENSAIS - SOBRE:



- fls. 03. -

Aviso prévio.....cf. Súmula 94/TST.....	Cr\$	9,589,32;
13º salário/81 - 02/12.....s/ 26,678,33.....	Cr\$	1,111,56;
13º salário/82 - 05/12.....s/ 38.358,10.....	Cr\$	2,778,90;
Férias proporc.- 06/12.....s/ 38.358,10.....	Cr\$	3,334,68;
FGTS - 8% s/ verbas salariais supra c/lib. p/ cód. 01, com + 10% pena de conversão em indenização.....	Cr\$	22.320,76;
SUB TOTAL.....	Cr\$	275.965,83.
FGTS - liberação de todos os depósitos de 8% s/ os sa lários pagos até 30.04.82, c/ + 10%, via do cód. 01, pena de conversão em indenização.....	Cr\$	a apurar
HONORÁRIOS P/ o Sindicato assistente.....	Cr\$	(15%)

06. Para tanto, a reclamante, requer a V. Excelência, que se digne notificar o banco reclamado, endereço indicado, para comparecer à audiência que for designada, purgar a mora salarial, pena de condenação em dobro, contestar a presente ação e acompanhar o feito a té final decisão, pena de confissão ficta, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Sindicato assistente.

07. Termos em que, protestado por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do reclamado, pena de confissão, e pela juntada oportuna de novos documentos e dando à causa o valor de Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e Cincoenta Mil Cruzeiros

P. Deferimento.

Goiânia, 20 de maio de 1.982.

Pp.

Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO 2124 - CPF 149137471-34

05
PM 3.

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: JAIME CARLOS TEODORO, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Av. Oeste, nº 651 - Centro.-----

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, HEILER ALVES DA ROCHA, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE e ANTONIO ALVES FERREIRA, brasileiros, o primeiro casado e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB-GO., sob os números 1692, 1183, 2032 e 2124, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, nº 987 - Centro, Goiânia (GO);.....
.....No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES e MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB-DF, sob os números 943 e 929, respectivamente, advogados da CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, estabelecida no Edifício Israel Pinheiro, 5º andar, em Brasília (DF), **OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTE**S.....

PODERES: Gerais para o Foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praça ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., estabelecido com agência nesta Capital à Av. Goiás, nº 1533 - Centro.-----

Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem ressalva, na pessoa de outro advogado.



Goiânia(Go), 13 de maio

de 1982

Jaime Carlos Teodoro.

JAIME CARLOS TEODORO

Tabelionato ARTIAGA
RECONHECIMENTO
Reconheço a(s) O^a Firma de supra
Indicada(s) Jaime Carlos
Teodoro
Goiânia, 13 de maio de 1982
doutor fei em test. MCB da verdade
Maria das Graças C. Bernardes
Escrevente

SUBST. ROMULO D. DE SOUZA
TAB. INDIO DO BRASIL DE LIMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

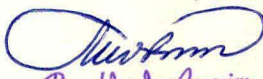
MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

ATESTADO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

Atendendo a requerimento do interessado, protocolizado nesta Delegacia sob o nº DRT Nº 2398/82, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 5.584, de 26 de Junho de 1970, que JAIME CARLOS TEODORO, residente na Av. Oeste nº 651, Centro n.º , na cidade de Goiânia, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 14.107, Série 549, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação econômica que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Goiânia, 13 de maio de 19 82

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho


Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 2.361 - C.F. 1753


Wilson Bretones
Visto: Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho
Mat. 2.400.429 - C.F. 00529

Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho


P/Chefe de Secretaria



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

JAIME CARLOS TEODORO....., brasileiro(a),... solteiro..... bancário(a), residente e domiciliado(a) à Av. Oeste, nº 651 - Centro,..... nesta Capital, comparece perante V. Sa. a fim de, nos termos do art. 14 e §§ da Lei 5.584 de 26-06-70,

Requerer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P. Deferimento.

Goiânia(Go), 13 de maio de 1982

Jaime Carlos Teodoro
JAIME CARLOS TEODORO

DESPACHO

Ao Departamento Jurídico:

Autorize o advogado desta Entidade a quem este for distribuído, a prestar a assistência judiciária trabalhista requerida, desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso de ser interposta ação trabalhista os honorários advocatícios deverão ser postulados na inicial (art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia(Go), 13 / 0- / 1982

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

Heiler Alves da Rocha
Diretor - Presidente

 NOME DA EMPRESA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA PERIODO: NOVEMBRO/81

MATRÍCULA: 1003399 NOME DO FUNCIONARIO: JAIME CARLOS TEODORO CONDIÇÃO FUNCIONAL: ATIVO

LOTAÇÃO ATUAL: COMPENSACAO GOIANIA NURAP GOIANIA GO CARGO: AUXILIAR DE SERVICOS

 NOME DA EMPRESA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA PERIODO: DEZEMBRO/81

MATRÍCULA: NOME DO FUNCIONARIO: CONDIÇÃO FUNCIONAL:

 NOME DA EMPRESA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA PERIODO: JANEIRO/82

MATRÍCULA: NOME DO FUNCIONARIO:

 NOME DA EMPRESA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA PERIODO: FEVEREIRO/82

MATRÍCULA: 1003399 NOME DO FUNCIONARIO: JAIME CARLOS TEODORO CONDIÇÃO FUNCIONAL: ATIVO

 NOME DA EMPRESA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA PERIODO: MARCO/82

MATRÍCULA: 1003399 NOME DO FUNCIONARIO: JAIME CARLOS TEODORO CONDIÇÃO FUNCIONAL: ATIVO

LOTAÇÃO ATUAL: COMPENSACAO GOIANIA NURAP GOIANIA GO CARGO: AUXILIAR DE SERVICOS

PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
SALARIO	20.970,00	SEGURO EM GRUPO	391,00
ADICIONAL NOTUR	3.495,00	ASSOC.BAM.MENS.	530,00
		MENSAL SINDICAT	276,00
		CONTR.SINDICAL	815,50
		IAPAS	2.079,53
TOTAL DE PROVENTOS	24.465,00	TOTAL DE DESCONTOS	4.092,03
SF 0	TRIBUTAVEL IAPAS 24.465,00	TRIBUTAVEL IR 21.569,00	CONTRIBUIÇÃO FGTS 1.957,20
		LIQUIDO	20.372,97

ALTERACAO SALARIAL POR CORRECAO SEMEST

09
MS.

01 doc

ANÁLISE DE PAGAMENTO



NOME DA EMPRESA

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC ANONIMA

PERÍODO

ABRIL/82

MATRÍCULA

1003399

NOME DO FUNCIONÁRIO

JAIME CARLOS TEODORO

CONDIÇÃO FUNCIONAL

ATIVO

LOTAÇÃO ATUAL

COMPENSACAO GOIANIA NURAP GOIANIA GO

CARGO

AUXILIAR DE SERVICOS

PROVENTOS	VALOR	DESCONTOS	VALOR
SALARIO	20.970,00	SEGURO EM GRUPO	391,00
ADICIONAL NOTUR	3.495,00	ASSOC.BAM.MENS.	530,00
		MENSAL SINDICAT	276,00
		IAPAS	2.079,53
TOTAL DE PROVENTOS	24.465,00	TOTAL DE DESCONTOS	3.276,53
SF-0	24.465,00	TRIBUTAVEL IR	22.385,00
		CONTRIBUIÇÃO FGTS	1.957,20
		LIQUIDO	21.188,47

CERTIDAO

CERTIFICO que, constam da presente
fólia 01 documentos, numerados e rubricados por
mim, Chefe de Secretaria.

43 feir

Goiania, 26 de maio de 1982

M. S. de Sousa

7/ Chefe de Secretaria

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/89

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS 3.

Suscitados: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E EMPRESAS DE CRÉDITO COM SEDES, FILIAIS, AGÊNCIAS E/OU ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

EMENTA- INCIDÊNCIA DO CONTRIBUTO
TE.- Os índices de reajuste -
mento incidem sobre as verbas
salariais e estas se identifica-
cam por sua caracterização ju-
rídica. IDENTIFICAÇÃO
TRAL.- Aqueles que a recolher
angariaram o direito de tê-la
incorporada a seu patrimônio
salarial. INCALUBRIDADE
CICHAL.- A fixação do adicio-
nal incalubridade refere-se ao
âmbito da Sentença Normativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em sessão Colegiativa, em que figuram como suscitantes, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros 3 e suscitados, Sindicato dos Bancos de Minas Gerais e Empresas de Crédito com sedes, filiais, Agências e/ou estabelecimentos localizados em todo o território do Estado de Goiás.

ACÓRDÃO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Verde e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itai, infrutíferos em suas ações individuais, diretas e globais, requereram a suspensão da execução do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.



ACORDÃO
TRF-DJ- 31/80

-2-

tanto de todos os Bancos que operam no Estado de Goiás), e as
empresas Auxiliares S/A - Financiamento e Investimento; Bancários
S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; Agrobancos - Correto-
ra de Valores Mobiliários e Câmbio; etc. Bandeirantes de Inves-
timento; BBI - Banco Brasileiro de Descontos S/A; Financiadora
desco S/A; Creditreal Financiadora S/A; Econômica S/A - Crédito, Fi-
nanciamento e Investimento; BNC - Crédito, Financiamento e Inves-
timento; Banespa, Crédito, Financiamento e Investimento S/A; ou
demais - Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento; Itaú
de Investimento; Mercantinas S/A - Crédito, Financiamento e Inves-
timento S/A; Sinal S/A - Sociedade Nacional de Crédito, Financeira
mento e Investimento; Comind Financiadora S/A; Financiadora Bona-
Real de Investimento; Financiadora Bemge S/A; Sobra - Crédito, Fi-
nanciamento e Investimento; Hércules S/A - Distribuidora de Alí-
mos e Valores; Unibanco Financiadora S/A; União Financeira S/A;
Subsidiário Crédito, Financiamento e Investimento; Financiarão de
na Progresso S/A; Apaga - Associação de Poupança e Emprestimo de
Goiás; COMB - Cia. de Habitação de Goiás; Cia. Aymore de Crédito,
Investimento e Financiamento; Fraldas - Distribuidora
de Alímos e Valores Mobiliários; Econômica S/A - Economia Crédito
Imobiliário S/A; Línea Investimento S/A - Crédito e Financiamento-
to; Metropolitana - Corretora de Alímos e Valores Mobiliários;
Planafiadora General Motors, visando a revisão dos princípios
normativos vigentes até 31 de agosto de 1980, constantes de con-
venção, acordos e sentença normativa.

Além das reivindicações sob dois títulos: a) - constantes
das em vigor, por ser adaptadas à Lei nº 6.708/79, constantes
de despesas cláusulas e vantagens por direitos conquistados em
des itens.

A instrução do feito se processou perante a J. 2.

Junta de Conciliação e Julgamento de Colônia, face ao desfecho
que, para isso, lhe delegou poderes, não de acordo ali a uma
juda conciliação, exceto quanto à Lei nº 6.708/79.

Na audiência, a Junta de Conciliação e Julgamento de Colônia, face ao desfecho
acordo que celebraram, com a Lei nº 6.708/79, constantes de despesas
cláusulas e vantagens por direitos conquistados em des itens.

Cia. de Habitação de Goiás, face ao desfecho do feito, face ao desfecho

ACÓRDÃO
TRT-10- 31/80

-3-

va dos Suscitantes em relação a ela, que não é empresa bancária consoante, inclusive, já proclamado em outro feito.

O acordo firmado com uma das empresas está a fls. 353/358 e as defesas do Sindicato dos Bancos e das empresas que se apresentaram foram colhidas a fls. 359 usque 513, requerendo os Suscitantes desistência da ação quanto à empresa acordante.

Levantaram-se as seguintes preliminares: de exclusão do Banco do Brasil S/A; de AUXILIO S/A, de CRÉDITO-Financiadora, da CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTOS, de SAFRA- Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, de UNIÃO FINANCEIRA S/A, UNIFINANCEIRA S/A, da SULBRASILEIRO, da FINANCIADORA PROGRESSO, de METROPOLITANA CORRETORA, além da exclusão pedida em audiência por SUDAMERIS, como antes consignado.

De ilegitimidade ad causam passiva com relação a BATERINDAS S/A e a FINANCIADORA SUD S/A, enquanto que a CITI, em audiência, arguiu a ilegitimidade ad causam ativa.

Finalmente a preliminar de carência de ação quando da com ilegitimidade, arguida por MERCANTIL FINAN- Crédito, Financiamento e Investimentos.

Meritoriamente divergem as empresas da maior parte das reivindicações, fls. 359, 410, 422, 431, 452, 488, repudiando o acordo parcial assinado, para sustentarem o direito único à recomposição salarial por aplicação da Lei nº 6708/79 sobre os níveis de vencimentos.

Houve réplica dos Suscitantes, fls. 50, colhendo-se o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho que se pronunciou no sentido da rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da ação, deferindo-se os pedidos sob os n.ºs. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 14º, 15º, e letras a, b e c. É o relatório.

VOTO

Preliminares de exclusão

Rejeite-as, a todas, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Banco do Brasil está sujeito aos efeitos da Constituição Normativa e art. 12 da Lei nº 6708/79 não o acode, pois que ali se vêem as atividades de economia mista e outras, e não de direito privado quando se desce, com isso, imbuído a política de desenvolvimento econômico. Justifica-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

está sujeita a essa dependência e a lei não vedou o seu pronunciamento nos pedidos de reajuste salarial e vantagens formulados também com envolvimento das empresas relacionadas no referido Art.12. E nesse mesmo sentido este o. Tri. al já se pronunciou por mais de uma vez. O parecer de fls. 381, termina por reconhecer a inaplicabilidade do Banco do Brasil de acordo ou convenção coletiva em taxas superiores às legais. Inaplicável, pois, à espécie.

Os demais pedidos de exclusão se vinculam ao fato de as arguentes não possuírem empregados na base territorial, uma vez que alegam não terem, na mesma, qualquer estabelecimento.

Em parte não é verdade, d.v., como no caso da Financieira SAFRA, porque ela mesma confirma ser representada, na área, pelo seu consorciado BANCO SAFRA. Então opera na área, com empregados do mesmo grupo que podem vir a se aglutinarem em departamento estanque.

O fato, entretanto, de não exercício de atividades na área e/ou a inexistência de empregados, não levará às arguentes qualquer incômodo, porque não serão acionadas, sendo certo que, se for o caso, a questão poderá se esclarecer na ação de cumprimento.

A exclusão também é requerida com base na ilegitimidade dos Suscitantes para ajuizarem o Dissídio, arguição que rejeito igualmente pelos motivos que aduzirei na apreciação da preliminar subsequente.

Preliminar de ilegitimidade da parte
É suscitada em causa passiva e em causas ativas, mas, pelo mesmo motivo, após visualizado de ângulos diferentes.

Os Suscitantes, alega-se, não podem pleitear em nome de uma categoria que não representam, por outro lado, as arguentes, por não terem empregados, da categoria profissional representada pelos Suscitantes, não podem pleitear em nome de seu sujeito passivo.

A representação dos Suscitantes em dissídios anteriores (DC-27 e DC-28) de financiamento e investimento do Banco do Brasil com eles concluídos, não os torna legitimados para pleitear em nome de uma categoria que não representam, por outro lado, as arguentes, por não terem empregados, da categoria profissional representada pelos Suscitantes, não podem pleitear em nome de seu sujeito passivo.

GOIÂNIA - GO

MAR 1982

AVARES



12
M.3

ACÓRDÃO
TRA-DC- 31/80

-5-

dicato próprio, se filiam e se fazem representar pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários. As próprias Suscitadas não contradizem, a propósito. A COMAB- Cia de Habitação de Goiás, v.g., ao alegar a ilegitimidade dos Suscitantes, esqueceu-se de que, no exercício anterior, firmou acordo coletivo com eles. Foi Relator do DC/039/79, no qual se anexou aquele acordo, tendo se pedido a extensão dele às então Suscitadas, consoante se pode comprovar pelo v. Acórdão de fls.74. E os estabelecimentos de crédito, através do Sindicato dos Bancos celebraram amplo acordo com o Sindicato dos Bancários, tendo sido este aplicado a todas as empresas de crédito, financiamento e investimentos, conforme determinado pelo referido Acórdão.

De lá para cá não houve alteração da natureza das chamadas financeiras. Permaneceram aquelas mesmas empresas de crédito que firmaram o acordo e que não arguíram a ilegitimidade da parte, por diferenciação de categoria, ficando obrigadas às mesmas regras impostas aos bancários.

E dentro destes próprios autos, relembre-se, a COMAB firmou acordo com os Suscitantes.

Rejeito a arguição.

Preliminar de carência de ação

Arguida por MERCANTIL-FINASA, alegando não possuir filial na base territorial e ser ilegítima a representação dos Suscitantes, por não ser ela empresa bancária.

A Súmula 55 do c. 152, ao equiparar os trabalhadores em financeiras para efeito de jornada de trabalho demonstra, também pelo detalhe, serem eles bancários.

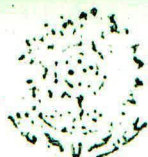
Também pelos motivos anteriormente expendidos quanto à ilegitimidade e a inexistência de filial ou departamento, o que levaria à carência de ação no entender da argüente, rejeito a preliminar.

Pedido de exclusão da Metropolitana Corretora

Limita-se a METROPOLITANA a requerer sua exclusão alegando ser corretora de valores mobiliários, não podendo ser enquadrada como empresa de crédito, consoante o reconhecimento c. 152. Seus empregados incluem-se dentre os securitários, segundo se pelos princípios normativos ditados para elas.

Seu comparecimento aos autos, apenas junto...

Intimado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-6-

Mantenho meu entendimento já expendido em outros feitos, enquadrando as corretoras como empresas de crédito pois que a elas a Lei faculta operações próprias dos Bancos, como receber depósitos, (art.17, da Lei 4595/64).

Rejeito o pedido.

MÉRITO

Não atendo ao pedido de aplicação do acordo firmado com a Economisa por ser empresa de crédito imobiliário, acordo isolado, diferenciando-se das hipóteses anteriores examinadas pela Corte.

Passo a examinar as reivindicações, explicitando-as como formuladas, e decidindo unitariamente a respeito.

1ª PARTE

CLÁUSULAS EM VIGOR ADAPTADAS À LEI Nº 6708/73

VANTAGENS.

"Cláusula Primeira- Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 15% (quinze por cento) a título de produtividade".

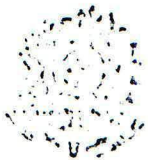
Altero o índice de 15%, acolhendo o aumento de 4% (quatro por cento), como deferido aos bancários. Acolho o pedido com essa limitação, adotando jurisprudência do Colendo TST.

"Cláusula Segunda- O aumento acima concedido incidirá sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuíam, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980".

O pedido parece-me redundante ao se referir a todos os salários, quaisquer que sejam seus títulos e rótulos. A caracterização da verba salarial é jurídica, nos termos do art. 457 da CLT. E o aumento incide, por lei, sobre o salário já reajustado.

Com essa observação, acolho.

"Cláusula Terceira- Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, até o 2º ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devido uma gratificação mensal que será incluída na remuneração mensal, a ser paga em 30 dias, a contar do primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de janeiro de 1980, no valor de R\$ 300,00".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

13/3.

ACORDÃO
TTE-IC- 31/80

-7-

no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os futuros reajustamentos do a-
nuênio terão como base o fator I.I. do INPC estabelecido para o
mês da revisão".

Defero o aumento com a correção pelo INPC, como pe-
dido. A aplicação do fator legal de correção ou reajuste é ne-
cessária e salutar que deflui da própria política salarial. O e.Tri-
bunal já a deferiu assim no DC/030/73, recentemente julgado.

Indefiro, entretanto, a incidência do fator produtividade sobre o adicional. O elemento tempo de casa não se vincula às circunstâncias que contribuem para a produtividade. Assim também se deliberou no referido dissídio dos bancários.

"Cláusula quarta - A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será a partir de 1º de setembro de 1980 até 31 de agosto de 1981".

data base. sim, anexo. Data a vigência na conformidade da

"Cláusula quinta - A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou melhoras espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 01.03.70 a 31.3.80, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção ou geral ou por merecimento ou por antiguidade, transformação de localidade, cargo ou função, reajustamento por força de salário mínimo legal, equiparação salarial, implente de idade ou término de aprendizagem".

Defino: A compensação de abonos espontâneos poderá ficar a critério do empregador.

Lião, no Conselho da Câmara de Minas e de Vila Rica, em 17 de Novembro de 1763. Lião disse que a vantagem estava na solução ou solução múltipla, p. 47.

[illegible]



ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

tos mil cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólices de seguros especiais".

Deferi, fixando, entretanto, o valor da indenização a Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), mas, o e. Tribunal, majoritariamente, fixou a verba em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a ser reajustada como pedido, facultando o seguro das indenizações.

"Cláusula Sétima - O salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assementados, Cr\$ 3.500,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) Funções de Escreriturários, Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr\$ 4.400,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os salários de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos cumulativamente, consoante o INPC, acrescido da produtividade.

Sim, referidos salários serão corrigidos cumulativamente com o reajustamento previsto na Lei nº. 6708/73.

Essas faixas salariais mínimas foram adotadas nos acordos revisandos, pelo que as mantenho.

Fixados esses valores, devidamente corrigidos, os reajustes posteriores se farão de conformidade com a Lei citada, que não é prejudicial.

cláusula para os devidos efeitos legais e
fotografia conferida e documentada.

Assinado e rubricado pelo Juiz de Direito
Dr. [Assinatura]

Assinado e rubricado pelo Promotor
Dr. [Assinatura]

Assinado e rubricado pelo Advogado
Dr. [Assinatura]

Assinado e rubricado pelo Advogado
Dr. [Assinatura]

22 MAR 1982

14/11/80

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

"Cláusula Oitava - A gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, Mecanógrafos, Relatores e Transportadores de Numerários e, para os exercentes de cargos de confiança, será paga, no mínimo, a base correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo ocupante das ditas funções".

Defero, com restrições, para manter o critério vigente e revisando, fls. 48 e 77, item 8º, qual o de estabelecer o que está pedido na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, e para as categorias ali especificadas.

"Cláusula Nona - Por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado.

Parágrafo Único - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ele arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito".

Deferi a cláusula, porém condicionando o desconto a expressa aquiescência do empregado.

Entretanto, o o. Tribunal a deferiu, como pedido, sem restrições, na estoura de outras decisões que vêm concedendo o desconto.

"Cláusula Décima - Ficam liberados à disposição do Sindicato sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço como no efetivo exercício de suas funções nas empresas empregadas todas as direções e vantagens, inclusive as funções de lotação ou de funções, para as quais uma gratificação...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

-10-

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

sal de quarenta por cento do salário percebido, os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considera - dos esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás".

A reivindicação é a mesma consagrada nos acordos revisandos, aplicado às suscitadas pelo v. Acórdão anterior. Configura-se como uma conquista dos empregados.

"Cláusula Décima Primeira - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos Sindicatos".

Também esse pedido é o mesmo consagrado pelos princípios acordados anteriormente.

Mantenho-o, deferindo-o.

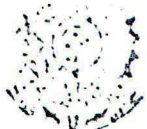
"Cláusula Décima Segunda - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contos - os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e, de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidos aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados".

Igualmente aqui ocorre a transcrição de uma cláusula consagrada pelo acordo expirado, aplicado às suscitadas.

Atendo.

"Cláusula Décima Terceira - Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar a empresa com a necessária antecedência".

Acolho, desde que o empregado avisar a empresa com a necessária



ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

da necessidade do afastamento, com 48 horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido; profissional ou profissionalizante.

"Cláusula Décima Quarta - A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até 01 (um) ano após o parto".

Dejuro, em parte. Concedo a garantia de emprego, à gestante, como em outros pronunciamentos meus, por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária.

"Cláusula Décima Quinta - Ficam assegurados todos os direitos, cláusula e vantagens da Categoria Profissional conseguidos em convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores".

Concedi, em parte, restringindo as conquistas àquelas constantes do acordo revisando que foi aplicado pela Sentença Normativa anterior. A sistematização das vantagens já obtidas é indispensável ao rançamento das mesmas, evitando-se dúvidas a propósito. Não se pode manter uma vantagem perdida no tempo e que, eventualmente, possa ser invocada pelo interessado. Isso acaba por introduzir elemento surpresa, impróprio à indispensável explicitação dos princípios normativos.

O e. Tribunal entendeu prejudicial a restrição que fiz e manteve as conquistas anteriores, de modo genérico, de ferindo o pedido como formulado.

"Cláusula Décima Sexta - As empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa equivalente a 01 (um) salário mínimo, o reverterá em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada".

Rejeito, por entender potestativa a cláusula, consoante meus pronunciamentos anteriores a propósito.

2- VANTAGENS ADICIONAIS:

a) Garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo;

Denego. Impossível a imposição de regras, quando há princípios legislados a respeito. A liberalidade de se rescindir o contrato de trabalho não pode ser eliminada por Sentença, e nem



ACÓRDÃO
TRT-3ª- 31/80

-12-

desaparece por existir a sentença.

b) Gratificação Semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época do seu pagamento;

Essa gratificação, habitual e generalizadamente paga pelos Bancos, não é histórica entre as demais empresas de crédito. E não há precedente normativo, a respeito, na área das denominadas financeiras, não se tendo comprovado o pagamento habitual da verba, pelas Suscitadas.

Os que já recebem têm o seu direito garantido. Aqueles que não recebem poderão se servir de outros meios para praticá-la. Não atendo à generalização nesta sentença normativa.

c) Complementação da remuneração do empregado quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMPS;

Encargo salarial que se pretende e que não se pode impor. Em entendimentos diretos, sim, a complementação da aposentadoria pode ser estabelecida, como, aliás, já se faz em alguns Bancos.

Rejeito.

d) Insalubridade de 20% sobre a remuneração do pessoal que manuseia numérico;

A apuração do fator insalubridade e a obrigação de pagar o respectivo adicional, decorreu da obediência a regras legais especiais.

Desacolho.

e) Salário do substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste;

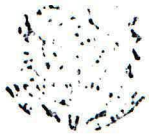
Indefiro, nos termos postulados. Só confiro a paridade salarial quando as substituições não forem eventuais e não se incluem as hipóteses de contratações de novos empregados para os lugares de outros dispensados ou desvinculados, qualquer título. Essa é realidade diversa, sendo liberdade pessoal até mesmo a supressão de cargo vago, quanto mais a liberdade de ajustar novos salários, ou estabelecer novas regras, obedecidas as leis pertinentes.

f) Horas extraordinárias proporcionadas pagas na base de 50% sobre o valor da hora normal;

Indefiro por entender-se o critério legislado a respeito da sobrejornada.

2 MAR 1982

HELENA ALVARES
SUBSTITUÍDO



16
M3.

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-13-

Por maioria, entretanto, o e. Tribunal concedeu o percentual, ao fundamento de ser mínima a prescrição legal, podendo ser dilargada, o que fez, também para conter os aspectos maléficos decorrentes do abuso das jornadas extras. Fixou, entretanto, o adicional, em 20% para as duas primeiras horas, 40% para as duas subsequentes e 60% para as excedentes de dez horas.

O adicional maior, desencorajará o abuso, evitando a diminuição da oferta de emprego e as prejudiciais jornadas dilatadas.

g) Proibição de pré-contratação do trabalho extraordinário habitual;

O e. Tribunal, face ao acolhimento da reivindicação anterior, julgou este pedido prejudicado.

h) Validade dos atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado;

Acolho, em termos. Terão validade os atestados dos de que os serviços médicos e odontológicos prestados pelo Sindicato, o sejam em virtude de convênios com a Previdência Social.

i) Obrigatoriedade da justificação do ato por escrito nas demissões por justa causa, declarando a falta cometida;

Defiro a obrigatoriedade da justificação do motivo da dispensa, quando conseqüente de justa causa, devendo a comunicação ser entregue por escrito.

j) Pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do Aviso Prévio nos casos de rescisão contratual;

Parcece-me haver equívoco no pedido. Não posso alterar-lo e o indefiro. A ultrapassagem do prazo do aviso prévio pode gerar conseqüências diversas.

Homologo outrossim o pedido de desistência de ação contra a Economiza S/A pagando o desistente as custas sobre R\$. 50.000,00, valor ora arbitrado.

Aplique-se, no que couber, o Prejulgado nº 50 do e.TST, facultando-se às empresas, na forma da lei, a prova de não estarem em condições de cumprimento, condenando as sucumbidas, acordantes ou não, ao pagamento das custas processuais sobre R\$ 150.000,00, valor arbitrado à razão.

AC-11



ACÓRDÃO
TRT-33- 31/80

-14-

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, sem divergência, em rejeitar as preliminares de exclusão da lide, a de ilegitimidade de parte, ativa e passiva e de carência de ação acumulada com ilegitimidade, argüida pela Mercantil Finasa e o pedido de exclusão formulado pela Metropolitana Corretora. Pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juizes Relator, Gustavo Lima de Andrade, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, não atender ao pedido de aplicação do Acordo firmado com a Associação Vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, que o aplicavam às ascetadas não acordantes. No mérito, o Tribunal julgou procedente, em parte, o Dissídio, nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, concedeu aos empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Revisor e José Nestor Vieira, que concediam o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, a título de produtividade; 2) unanimemente, deferiu a incidência do aumento ora concedido sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribua, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980; 3) sem divergência, deferiu o anuênio para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado, no mesmo empregador, sendo devido e pago mensalmente e incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a cada março, no importe de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o fator 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, indeferindo, porém, a incidência do fator produtividade sobre o adicional; Parágrafo único: O fator produtividade, deferido a todos os empregados admitidos até 31 de agosto de 1980, não será aplicado a quem não tenha sido admitido antes da data de vigência do aumento salarial de 4% a título de produtividade, recolhida a data de vigência do aumento salarial de 4% a título de produtividade.

22 MAR 1982

ACÓRDÃO
JUIZ PRESIDENTE
JUIZ RELATOR
JUIZ REVISOR
JUIZ REVISOR
JUIZ REVISOR

CA-80

123

ACÓRDÃO
TRT-DJ- 31/80

-15-

bro de 1980 até 31 de agosto de 1981; 5) sem discrepância, concedeu que, a critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 1.9.79 a 31.08.80 à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, transferências de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem; 6) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juizes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Nestor Vieira e José Master Chaves, deferiu que, em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a empregados ou a veículos transportadores de documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, na importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólices de seguros especiais. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Relator, Orlando Rodrigues Setto, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que fixavam o valor do seguro em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), e o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que fixava esse valor em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), no mínimo; 7) por maioria de votos, acolheu o salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, que não será inferior a: a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assinheiros, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); b) Funções de Escrevintários, Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), importâncias essas em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigidas com base no fator 1.1 do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1 do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, deduzido o percentual de aumento a que se refere a cláusula única do estatuto único; Os salários mínimos ou de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos semestralmente, consoante o índice de produtividade legal, na forma da Lei 6763/71.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

-16-

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

cidos, em parte, os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, que fixavam o percentual do aumento a que se refere a cláusula primeira em 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente; 8) por maioria de votos, deferiu a gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas e para os exercentes de Cargos de Confiança, que será paga na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, conforme critério vigente e revisando de fls. 48 e 77, item 8º. Vencido, em parte, o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que deferia a gratificação como pedida; 9) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Revisor, Orlando Rodrigues Netto, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, concedeu que, por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado. Parágrafo único: Cada Sindicato alocitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. Vencido, em parte, os Exmos. Juízes Relator, Gustavo Lima de Almeida, José Roberto de Mello e Fernando Fesca Júnior, que decidiam a favor do empregado, não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento; 10) unanimemente, decidiu liberar a disposição do empregado, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço caso ele estivessem em efetivo exercício das funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens, inclusive noções de letres e de funções, para cada uma das gratificações de 40% (quarenta por cento) do salário percebido, ou o pa-



18
MS

ACÓRDÃO
TRT-DO- 31/80

-17-

gados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás; 11) sem divergência, decidiu liberar, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos sindicatos; 12) por unanimidade, concedeu que, caso sejam eleitos bancários que trabalhem nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec - os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidas aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos órgãos citados; 13) sem divergência, autorizou o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante; 14) unanimemente, deferiu à empregada gestante a garantia de emprego por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária; 15) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos preferidos pelos Exmos. Juizes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Hestor Vieira e José Master Chaves, assegurou todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos em Convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Relator, Gustavo Lena de Andrade, José Rotten de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que restringiam as vantagens àquelas constantes do acordo revisando que foi aplicável pela Sentença Normativa anterior; 16) por maioria de votos, decidiu

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

TRF-DC- 31/90

o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, indeferiu o pedido de multa a ser paga pelas empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, equivalente a 01 (um) salário mínimo, em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada; 17) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo; 18) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a gratificação semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época de seu pagamento; 19) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Nestor Vieira, rejeitou a complementação da remuneração do empregado, quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMIS; 20) por unanimidade, desacolheu a incidência de 20% (vinte por cento) de insalubridade sobre a remuneração do pessoal que manuseia numerário; 21) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e José Nestor Vieira, indeferiu o salário do substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste; 22) por maioria de votos, deferiu o adicional sobre horas extras à razão de 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas, 40% (quarenta por cento) para as duas horas subsequentes e 60% (sessenta por cento) para as que excederem de 10 (dez) horas. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Relator, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que concediam o adicional na percentagem fixada em lei; 23) sem divergência, considerou prejudicada a proibição de pré-contratação de trabalho extraordinário habitual; 24) sem discrepância, conferiu validade aos Atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado, desde que esses serviços sejam prestados em virtude de convênios com a Previdência Social; 25) unanimemente, deferiu a obrigatoriedade da justificação do ato por escrito, mas desistiu por justa causa, declarando-se a falta cometida; 26) por unanimidade, indeferiu o pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento de aviso prévio nos casos de rescisão contratual. O Tribunal, por divergência, deferiu o pedido de multa a ser paga pelas empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, equivalente a 01 (um) salário mínimo, em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada.

ACÓRDÃO
TRT-10- 31/60

as custas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), valor ora arbitrado. Aplica-se, no que couber, o Prejulgado 56. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, o Tribunal facultou às empresas carentes fazerem prova de sua incapacidade financeira, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas Suscitadas, sobre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) valor arbitrado à Ação.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1961.

ALFIO MARLY DOS SANTOS

PRESIDENTE

GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

RELATOR

P/PROCURADORIA REGIONAL

AC-1-1

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a fotocópia conferida com o documento original está verdadeira e fiel (art. 173).	
Assinatura Autorizada	
<i>[Handwritten signature]</i>	
1º Ofício	VENÉZIA NETO FABIANO
2º Ofício	VENÉZIA ADRIANO SILVANO



20
113

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-527/81

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Raymundo de Souza Moura

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Ranor Thales Barbosa da Silva

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator, Guimarães Falcão, revisor, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Exedito Amorim

resolveu: I - Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Outros: 1 - por unanimidade, rejeitar as preliminares de: a) nulidade do acórdão; b) incompetência da Justiça do Trabalho para decretar a correção semestral; 2 - no mérito, dar provimento parcial, para: a) determinar a correção dos adênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices semestrais do INPC pelo fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Rezende Puech, Alves de Almeida e Marcelo Pimentel; b) excluir da cláusula 6a. (sexta), que trata da indenização no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) em caso de assalto ou ataque, a parte referente a correção com base no INPC de março de 1980 (um mil novecentos e oitenta), cumulativamente com o INPC de setembro de 1980 (um mil novecentos e oitenta), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Rezende Puech e Alves de Almeida; c) transformar o salário de ingresso em salário normativo tal como previsto no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; d) subordinar o desconto assistencial a

não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) por unanimidade, deferir as cláusulas décima, décima-primeira e décima-segunda, relativas a liberação de dirigentes sindicais, com a redação dada as cláusulas décima, décima-primeira e décima-segunda, da convenção de folhas 48 (quarenta e oito), a seguir transcritas: "10 - Ficam liberados à disposição dos Sindicatos sem prejuízos remuneratórios e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem as suas funções nas empresas, os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as Empresas que operam no Estado de Goiás; 11 - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores - exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções na Empresa, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem suas funções na Empresa, mediante indicação dos respectivos Sindicatos; 12 - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais, ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem às Diretorias da Federação dos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec, os empregadores liberarão até 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a ~~Diretoria da Federação~~ Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados;" f) excluir a cláusula concessi-

CERTIFICADO
Este documento confere com o documento apre-
(Decreto Lei nº 2148)

Escrevente Autorizado

22 MAR 1982

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ÁLVARES
SUBSTITUTO

CERTIFICADO Para
sentado, (Decreto Lei nº 2148)

Escrevente Autorizado
09 MAR 1982

[illegible]

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO



22
M3

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

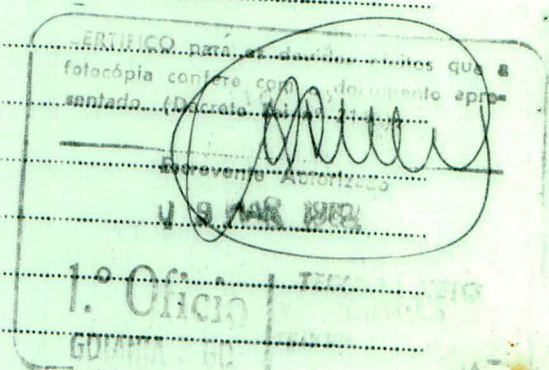
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-527/81

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão pública, no dia 10 de março de 1981, reunido em sessão ordinária, para o julgamento do Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Outros em relação as seguintes cláusulas: salário de ingresso, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante e obrigatoriedade de fornecimento de aviso escrito da dispensa do empregado; 3 - negar provimento quanto ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ildélio Martins. VI - Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília; 1 - dar provimento parcial, para: a) instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer constantes da sentença normativa, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) deferir o salário do substituto nos precisos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; c) proibir a pré-contratação de horas extraordinárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; d) determinar que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida em

relação a incidência da produtividade sobre os anuênios; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto a estabilidade provisória da empregada gestante; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva em relação ao adicional sobre as horas extras; d) unanimemente nos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.



Observações: Falou pelo suscitante o Doutor José Tôrres das Neves, pelo Sindicato dos Bancos o Doutor Hugo Gueiros Bernardes, pela Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento o Doutor José Eduardo Hudson Soares e pelo Banco do Brasil S/A o Doutor Maurílio M. Sampaio, a quem foi deferida juntada de procuração.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Assinado)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Escritor Autorizado

22 MAR 1982

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

Secretário do Tribunal Pleno

Reges José Costa Barbosa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

Tribunal em 26/10/81
no "Diário do Judiciário" da 27/10/81
para ciência das partes
Chefe de Setor de Publicação

22
MS

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EX-
TRAS - ADICIONAL - Em função de fato-
res conjunturais incidentes sobre o pe-
ríodo de vigência da sentença normati-
va, pode o julgador fixar o adicional
de horas extras em percentual superior
a 20%, já que o legislador ordinário cui-
dou apenas do estabelecimento do míni-
mo, completando-se, assim, casuística
e temporariamente, a ação normativa ge-
ral, para melhor atendimento dos fins
sociais a que a lei se dirige e, conse-
quentemente, do bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitan-
te, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-
TADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BAN-
COS DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Co-
letivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante
dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte que

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1992

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



24
M3

ACORDÃO-TRT-DC-20/81

- 2 -

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édson Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

V O T O

A ação foi ajuizada em tempo hábil.

EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

[Faint, illegible text from the reverse side of the page, visible through the paper.]

CERTIFICO para os devidos efeitos, que a
fotocópia confere com o documento original
señado (De Lei nº 2(48)).

Escritor, Autorizado

01/04/1982

1.º Ofício

GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELAÇÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



25
M.B.

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 3 -

RICOS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL" (Art. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PESSOAL ORGANIZADO EM QUADRO DE CARREIRA, não constitui razão para sua exclusão do DISSÍDIO COLETIVO, como se infere do disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 5º da citada Lei.

Ressalve-se, todavia, que o Banco do Brasil S/A só está sujeito à observância dos índices de correção (INPC) e de aumento (PRODUTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLUSÃO. Na ação de cumprimento, se for o caso, valer-se-á, a referida sociedade, das ressalvas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das REIVINDICAÇÕES deduzidas, ficando esclarecido que serão transcritas as CLÁUSULAS respectivas já com a redação condizente com o que for deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado, para maior facilidade de apreensão do que foi decidido a cada passo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de Goiás, concedam, a seus empregados ali lotados e admitidos até 31.AGOSTO.1981, um AUMENTO de 15% (quinze por cento) a título de PRODUTIVIDADE".

O Tribunal, por maioria, entendeu que o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notoriamente havida no setor, justo sendo que dela se beneficiem os empregados. O Relator, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA

"O aumento retro concedido incidirá sobre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1982

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO

TERESIA NETO
TABELHAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



26
MS.

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 4 -

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr\$1.138,55 a partir de 1ª de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em consequência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr\$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela do ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº 6.708, com base no fator 1.0 do INPC estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1ª. SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISSÍDIO anterior (RD-DC-287/81), estando sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre recomendável quando em cogitação fatores como o ora em foco.

CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será de 1ª. SETEMBRO.1981 a 31. AGOSTO.1982".

De acordo, a pretensão, com a data-base que vem sendo observada.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1982

1.º Ofício

GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO

TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



ACORDÃO - TLT-DC-20/81

- 5 -

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 12. SETEMBRO.80 a 31. AGOSTO.81, à exceção, porém, daquelas decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defere-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr\$. 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

Defere-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr\$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSÍDIO anterior, o valor da parcela foi de Cr\$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejuízo nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

- 2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Asemelhados: Cr\$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigido com

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado (Decreto Lei nº 2148)

Escrevente Autorizado

10 MAI 1982

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



28
DM3

ACÓRDÃO-INT-00-20/81

- 6 -

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71% = Cr\$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) - Funções de Escriturário: Cr\$7.936,76, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) - Funções de Caixa e Tesouraria: Cr\$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$.... Cr\$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retro fixados serão reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defer-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-

AC-1-1

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1982

1.º Ofício

GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO

TABELIAO

TEIXEIRA ALVARES

SUBSTITUTO



ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 7 -

coliam-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de contábil, corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Deferem-se, por haver conquista anterior

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento da majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer de decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembleia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi

AC-1-1

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1982

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



30
MB

ACÓRDÃO - T-DC-20/81

- 8 -

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defere-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

"À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

Defere-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEB) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Defere-se, em parte, de acordo com a Convenção anterior.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148)

Escrevente Autorizado

10 MAI 1982

1.º Ofício

GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO

TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



31/11/3

ACÓRDÃO - T.R.T.-DC-20/81

- 9 -

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Deferre-se, com a devida vênia à ilustre corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redundará em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Deferre-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificção de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Deferre-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDEFERE-SE, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fiquem assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via de Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1987

1.º Ofício

GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO

TABLEIAO

TEIXEIRA NETO

SUBSTITUTO



32
M.S.

ACÓRDÃO - R.T-DC-20/S1

- 10 -

quistado pela categoria profissional. É indispensável, por conseguinte, que se arrolem todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito, aliás, PROVIMENTO da Ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

Na sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subsequentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Defere-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-ODECIMA (Nº 1 da proposta de conciliação).

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização de tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juizes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NOVA (Nº 2 da proposta de conciliação).

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1987

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



33
MB

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- II -

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, ademais, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juízes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressalva seu entendimento a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juízes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (Nº 4 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Visa, a pretensão, ao recebimento de salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO o até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, qualquer que seja sua natureza jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (Nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2140).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1987

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
S/EX - A VARES
SUBSTITUTO



34
M.S.

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/SI

- 12 -

-ALIMENTAÇÃO no valor de G\$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto de salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social". Não existe, ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado, ainda que por via de sentença normativa.

Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condeno o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de G\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, unânime e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmºs. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmºs.

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1987

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA A VARES
SUBSTITUTO



35
MB

ACÓRDÃO - T.R.T.-DC-20/81

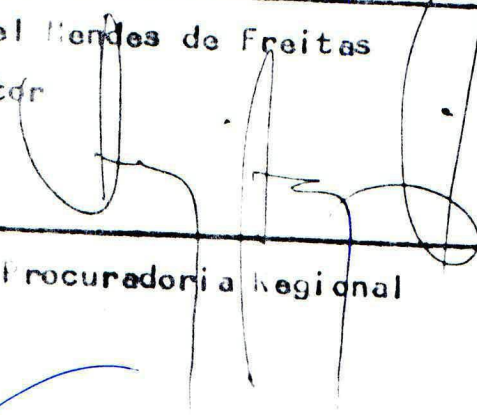
- 13 -

Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs. 4, 5 e 6, vencidos os Exm^{as}. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981


Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente


Manoel Mendes de Freitas
Relator


Pela Procuradoria Regional

/msmb

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2142).

Escrevente Autorizado

10 MAI 1982

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



EVOLUÇÃO DO SALÁRIO DE INGRESSO (OU NORMATIVO) E DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS BANCÁRIOS GOIANOS

01 - SALÁRIO DE INGRESSO (cf. Cláusula 07, a, b e c da Convenção que vigorou a partir de 01.09.79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 3.500,00
b) Funções de escriturários.....	Cr\$ 4.000,00
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 4.400,00

= A PARTIR DE 01.03.1980 (+1.1 de 40.90% = 44.99%, cf. Lei 6.708/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 5.074,65
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 5.799,60
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 6.379,66

= A PARTIR DE 01.09.1980 (cf. Sentença Normativa do Proc.TST-RO-DC-527/81 — transformando o Salário de Ingresso em Normativo — reajustamento de 1.1 de 33.50% = 36.85% + aumento de 4,0% a título de Produtividade (desses índices, apenas 4/6):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 6.401,39
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 7.315,88
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 8.047,47

= A PARTIR DE 01.03.1981 (+ 1.1 de 46.10% = 50.71%, cf. Lei 6.708/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 9.647,53
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 11.025,76
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 12.128,34

= A PARTIR DE 01.09.1981 (cf. Sentença Normativa do Proc.TRT-DC-20/81-3a. Região -; + 1.1 de 38.10% = 41.91%; + 15% de Produtividade — Cláusula 7a.):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 17.080,64
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 19.520,74
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 21.472,79

EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (DA CLÁUSULA 8a. DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS BANCÁRIOS GOIANOS

02 - 1/3 DO SALÁRIO DE INGRESSO DE CAIXA — CLÁUSULA 8a.:

= A partir de <u>01.09.79</u> (1/3 de Cr\$ 4.400,00 por mês).....	Cr\$ 1.466,66
= A partir de <u>01.03.80</u> (1/3 de Cr\$ 6.379,56 por mês).....	Cr\$ 2.126,52
= A partir de <u>01.09.80</u> (1/3 de Cr\$ 8.047,47 por mês).....	Cr\$ 2.682,49
= A partir de <u>01.03.81</u> (1/3 de Cr\$ 12.128,34 por mês).....	Cr\$ 4.042,78
= A partir de <u>01.09.81</u> (1/3 de Cr\$ 21.472,79 por mês).....	Cr\$ 7.157,59
* A partir de <u>01.03.82</u> (1/3 de Cr\$ 30.873,57 p/ mês).....	Cr\$ 10.291,19

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclama-
tória:

Nº de laudas: TRES

Instrumento de procuração: UMA

Folhas de documentos diversos: TRINTA E CINCO

OBS: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação
distribuída para III 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
sob o nº 2655 / 82, conforme Ata lavrada no livro de Distribui-
ção nº 05.

CERTIFICO também que foi designada a data de 30
de Julho de 1982, às 09:05 hs., para reali-
zação da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 25 de MAIO de 1982.



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados
Judiciais





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO Nº 3.118/82

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
JAIME CARLOS TEODORO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 09:05 (nove e cinco) horas do dia 30 (trinta) do mês de julho, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 26 de maio de 19 82.

1ª JCJ-GOIÂNIA-AUD.:30/07/82-NOT.:3.118/82

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

Nº

Proc.1.328/82

DESTINATÁRIO

Bco Bamerindus do Brasil S/A

ENDEREÇO

Av. Goiás nº 1.533 - Centro

CIDADE

Nesta

ESTADO

Goiás

RECEBIDO EM

28.05.82

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Onaides Nunes da Silva.

taria

IFICO que a presente notificação foi expedida nesta data por via postal, sob o registro nº SEED 5ª feira 7 / maio / 19 82.

M. João Sousa

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 30 de

de 1935

Diretor de Secretaria

Penal

JUNTOS

Chefe do Setor de Processos
1º J. C. J. — Goiânia-Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1328 / 82.

Aos 30 dias do mês de julho do ano de 1.982,
às 09:05 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por JAIME CARLOS TEODORO
contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
relativa a aviso, etc.

no valor de Cr\$ 350.000,00.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Antônio
Alves Ferreira e a recda. representada por Cássio Batis-
ta de Oliveira com o advogado Vicente Aparecido, digo, Vicen-
te Aparecido Bueno.

A seguir a recda. apresentou defesa com documen-
tos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova - sem efeito.

As partes, em três dias, o recte. a partir de
02.ago.82, oportunidade em que falará sobre os documentos,
e a recda. a partir de 05.ago.82, deverão especificar as
provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes,
quais os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Para prosseguimento, adia-se para 09.set.82, às
13h50m, para depoimento pessoal das partes, sob pena de...
confesso, e para deliberação sobre provas, cientes.

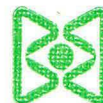
Em seguida, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

[Assinatura]
Daniel Viana

[Assinatura]
Exedito Domingos Bezerra

[Assinatura]
Jaime Carlos Teodoro
0115 60
2124



Goiânia, 29 de julho de 1982.-

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
N/CAPITAL

Prezado senhor doutor,

Ref.- PREPOSIÇÃO

Através da presente, vimos participar a Vossa Excelência que o nosso funcionário, sr. Cássio Batista de Oliveira, portador da C.T.P.S. nº 77.212, série 434, lotado no Setor de Compensação de Cheques (SECOM), n/Capital, onde exerce o Cargo de "CHEFE DE SETOR", está devidamente autorizado a representar este estabelecimento de crédito como "P=R=E=P=O=S=T=O" na Reclamatória Trabalhista contra si proposta pelo ex-funcionário JAIME CARLOS TEODORO, em curso perante essa douta Junta de Conciliação e Julgamento.

Ao ensejo, reiteramos a V. Exa. os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

BAMERINDUS DO BRASIL
Sociedade Anônima

Elcio Camargo Miranda
2697

Adão Mota de Jesus
- 105 -

Tabellionato **BARBOSA**
Reconheço verdadeira e legítima(s) indica-
da(s) em número de _____
Assinatura(s) e rubrica(s) feita perante mim
pelo(s) próprio(s) e com a sua fé.
Goiânia, 29 JUL 1982 (GO)
em testemunho _____ da verdade
Cartório do 6º. Ofício de Notas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTA CAPITAL.-

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à Av. Pres. Kennedy, nº 3.080, inscrito no CGC do MF sob nº 76.543.115/0001-94, via de seus procuradores e advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos por diretores no uso e gozo de suas atribuições estatutárias (docs.01 a 04), com escritório profissional à rua 5, nº 990, 2º andar, Ed. Eutália, S. Oeste, n/ Capital, onde comumente recebem intimações, notificações e avisos, vem respeitosamente ante Vossa Excelência apresentar C=O=N=T=E=S=T=A=Ç=Ã=O à Reclamatória Trabalhista contra si aforada por JAIME CARLOS TEODORO, já qualificado, cujas razões de fato e de direito passa a expor:

A presente reclamatória, ora contestada, foi ajuizada no sentido de pleitear as seguintes verbas: Diferença de remuneração, verbas rescisórias, horas extras (0,45min/dia) c/ aplicação do prej.52 e seus reflexos sobre verbas rescisórias, liberação do FGTS, além de honorários advocatícios, juros, correção monetária e demais cominações.

Entendendo ser totalmente descabida a pretensão do Reclamante, sendo indevidas pelo Reclamado todas as verbas enumeradas, conforme resultará comprovado pelos documentos anexos, depoimentos testemunhais, passa a impugnar de per si as verbas requeridas:

1.

TRATUAL

DA JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO CON-

"JUSTA CAUSA É TODO ATO, DOLOSO OU CULPOSO, DE NATUREZA GRAVE QUE TORNE IMPOSSÍVEL A CONTINUAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO."

(in Consolidação das Leis do Trabalho Comentada - Eduardo Gabriel Saad - Ed.Ltr, 14ª edição - 1981 - pág. 189).



- fls. 02 -

Consoante se infere dos inclusos documentos (fotoc. docs.05 a 07), foi o Reclamante despedido da empresa, ora Reclamada, com JUSTA CAUSA por infringência ao art. 482, alíneas "e" e "h" da C.L.T., que assim prescreve:

"Constituem justa causa para rescisão do contrato pelo empregador:

*".....
"e) desídia no desempenho das respectivas funções;*

*".....
"h) ato de indisciplina ou insubordinação;*

aliado ao fato de ter emitido cheque sem suficiente provisão de fundos (doc.08) (art. 508 da C.L.T.); decorrendo em vista destes fatos a total impossibilidade da continuação do vínculo empregatício.

Para justificar a medida tomada pelo Reclamado quanto a despedida com JUSTA CAUSA, pede "vênia" a V. Exa. para trazer a douta apreciação, algumas lições sobre a matéria, da autoria do eminente jurista "EDUARDO GABRIEL SAAD" em sua obra CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMENTADA" retro citada, in verbis:

"Desidioso é o empregado que, na execução do serviço, revela má vontade e pouco zelo. Essa falta só se concretiza, como é óbvio, na empresa. Embora a desídia se prove, na maioria dos casos, através de atos repetidos, é admissível a sua caracterização com um único ato. ...

"Indisciplina é desrespeitar uma norma de caráter geral estabelecida pelo empregador; insubordinação é desobedecer ordem dada ao empregado particularmente.

(fls. 189)

Pois bem Exa., o ex-funcionário, ora Reclamante, no exercício de suas funções revelava má vontade e pouco zelo, conforme o douto parecer supra, com fraco desempenho das tarefas a si atribuídas, chegando ao absurdo de dormir quase que frequentemente em serviço.

Também não acolhia com bom grado e aceitação as ordens de seu superior hierárquico, deixando de cumprir tais determinações.

Cumpre-nos dizer também que referido Reclamante ousou desacatar a chefia superior, sem que este tenha dado motivos bastante que justificasse tal comportamento.

Enfim, conforme V. Exa. poderá aqui



-fls.03-

latar pelos depoimentos das testemunhas ao final arroladas e pelo depoimento pessoal do Reclamante, a rescisão com JUSTA CAUSA está cabalmente embasada, ainda que não homologada pelo Sindicato da classe e que ora representa-o perante essa r. Junta de Conciliação e Julgamento, motivo pelo qual deve persistir, com a homologação final através de sentença exarada por esse Ínclito Juízo do Trabalho.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A remuneração do Reclamante, desde o início da vigência do contrato de trabalho, foi reajustada de acordo com as normas legais vigentes, conforme se depreende das inclusas fotocópias de análises de pagamento, inclusive com antecipação da correção semestral, não dando margem ao reclame ora pleiteado (docs.09 a 14); outrossim, a gratificação de função não tem fundamento legal, eis que estribada em decisão normativa não transitada em julgado; também não é da essência da política salarial o pagamento de gratificações a exercentes de função de "AUXILIAR", como no presente caso.

Nestas condições Exa., indevido é o pagamento de verbas correspondente a gratificação de função; sendo totalmente incabível a pretensão do Reclamante.

DAS HORAS EXTRAS

Também são indevidas as horas extras reclamadas, conforme resulta provado pelos cartões de ponto anexos (docs. 15 a 21) e que serão corroboradas pelas testemunhas ao final arroladas.

Conforme se infere do contrato de trabalho celebrado entre as partes, o Reclamante teve o seu horário de trabalho de 06 (seis) horas estipulado para ser cumprido entre as 00:00'hs. de um dia até as 06:00'hs. do dia seguinte; entretanto Exa., conforme se verifica de simples vistas aos cartões de ponto anexos o Reclamante não os picotou exatamente no período pré-determinado, sendo este fato por si só prova bastante para determinar que o Reclamado nunca e em época alguma impôs ao Reclamante consignar os horários de entrada e saída e continuar trabalhando após as consignações, sendo as afirmações do Reclamante neste sentido, completamente inverídicas e de má-fé, merecendo por isto exemplar punição; assim Exa., conforme demonstram os cartões de ponto, o Reclamante as vezes chegava antes do seu horário de início da jornada de trabalho e já os picotava, contudo saía antes do término do seu horário normal, compensando-se dessa forma o horário



- fls.04 -

trabalhado antes do início do período; da mesma forma, quando picotava atrasado, ou seja após o seu horário normal de entrada em serviço, também o fazia após o término da jornada, de modo a compensar o período que chegou atrasado. (doc. 22).

DA INAPLICABILIDADE DO PREJULGADO 52

Pleiteia igualmente o Reclamante a incidência das horas extras acima impugnadas, sobre domingos e feriados, com base no prejudgado 52, o que "data vênica" discorda o Reclamado, primeiro porque são indevidas as horas extras e 'segundo por ser inaplicável, conforme veremos através dos notáveis arestos abaixo colacionados, bem como por se tratar de norma contrária a lei federal 605/49.

Assim,

"art. 7º da Lei nº 605 de 05.01.49"

"A remuneração do repouso semanal corresponderá:

"a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, a de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares... (grifamos).

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, negou a aplicação do prejudgado 52, conforme registramos a seguir:

"HORAS EXTRAS - ainda que habitualmente prestas, não incidem no cálculo do descanso semanal e feriados. (Ac. nº 1.197 de 08.10.75, 2ª Turma, publicado no D.J. de 04.11.75 à pág.8116)."

-000-

"As horas extras não são computáveis para o pagamento do repouso remunerado, a teor do preceito contido na letra "a" do art. 7º da Lei 605/49, em que pese o prej.52, que a ela não pode contrariar. (Ac. TST. 3ª Turma - proc. RR 549/77 Rel. Min. Lomha Ferraz - publicado em audiência de 23.11.77 - in Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Calheiros Bomfim e Silverio dos Santos - pág. 405 nº 2832)."

-000-

"O prejudgado 52, não pode conflitar de forma absoluta, com literal dispositivo de Lei (lei 605/49 - art. 7º, letra "a"). (Ac. TST - 3ª Turma - proc. 2373/77, rel. Min. Lomha Ferraz, publicado em audiência de 19.10.77, in Dicionário De Decisões trabalhistas - B. Calheiros Bomfim e Silverio dos Santos - pág. 405, nº 2832)."

Destarte, evidencia-se a total ineficácia jurídica do aludido prejudgado, motivo pelo qual incabível é a sua aplicação, sendo totalmente indevida a pretensão do Reclamante.

DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS S/ AS VERBAS RESCISÓRIAS

Indevido é o pagamento de tais reflexos tendo em vista tratarem-se de verbas acessórias das ante



-fls.05-

riormente impugnadas; bem como em face da JUSTA CAUSA para a Rescisão do Contrato de Trabalho, conforme acima mencionamos; sendo assim totalmente incabível tal reclame.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Sobrevindo a JUSTA CAUSA para a Rescisão do Contrato Laboral não é devido o pagamento de tais verbas quais sejam: aviso prévio, 13º salário/80 - 05/12, férias proporcionais - 06/12; também qualquer indenização é indevida ao Reclamante uma vez que o mesmo só trabalhou para o Reclamado no período de 06(seis) meses, a contar do início da vigência do Contrato de Trabalho e como estabelece o art. 478 § 1º da C.L.T. *"O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida."*, logo, também por este motivo, improcede o reclame das verbas rescisórias.

DO SALDO DE SALÁRIOS E ADICIONAL NOTURNO REF. A 13 DIAS DO MÊS DE MAIO/82

Considerando que o Sindicato assistente não houve por bem em homologar a rescisão do contrato de trabalho entre as partes, não foi possível ao Reclamado o pagamento ao Reclamante da importância de Cr\$ 11.102,32-(ONZE MIL CENTO E DOIS CRUZEIROS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) correspondente ao saldo de salários e adicional noturno de 13 dias de trabalho do mês de maio do ano em curso, motivo pelo qual requer a V. Exa., a juntada aos presentes autos do incluso cheque administrativo nº 963263, nominal a esse douto Juízo, no valor acima mencionado e para pagamento destas verbas. (doc.23).

DO PEDIDO

"Ex positis", uma vez impugnadas as verbas pleiteadas pelo Reclamante, através das razões de fato e de direito acima arguidas, as quais, de maneira clara, precisa e inequívoca demonstram os direitos do Reclamado, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne julgar totalmente improcedente a presente Reclamatória Trabalhista, homologando por sentença a rescisão do contrato laboral POR JUSTA CAUSA, bem como o pagamento do saldo de salários e adicional noturno retro mencionados e condenando o Reclamante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

"É imperativo de Justiça!"

Requer na oportunidade, a produção de



-fls.06-

provas documentais, depoimento pessoal do Reclamante, pena de confesso, bem como testemunhal, conforme rol abaixo, os quais comparecerão em audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

Termos em que

Pede deferimento.

Goiânia, 30 de julho de 1982.

JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
OAB/GO-4503-A e CPF-084.818.659-15

VICENTE APARECIDO BUENO
OAB/GO-3960-CPF-231066119-87

ROL DE TESTEMUNHAS

ANANIAS FERNANDES DOS REIS, brasileiro, solteiro, bancário, portador da C.I. 290.667-SSP-GO e CPF-124.457.381-72, residente e domiciliado n/Capital à rua S-6, Qd. S-22, Lt. 01, Setor Bela Vista n/Capital; e,

ARI DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, solteiro, bancário, portador da C.I. 324.007-SSP-GO e C.I. 123.008.291-34, residente e domiciliado à Av. Paranaíba, nº 299, centro, n/Capital; ambos funcionários do Reclamado.

ERRATA - fls.04 - onde se lê "prestas" leia-se "prestadas".



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Justiça
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

C E R T I F I C O , em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob nº 32925, datada de 16 de agosto de 1.979, o seguinte: 1. que BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - Sociedade Anônima, com sede na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à Avenida Presidente Kennedy nº 3.080, anteriormente denominado Banco Mercantil e Industrial do Paraná S.A., com seus Documentos de Constituição arquivados neste Registro Público do Comércio sob nº 14.361, por despacho em sessão de 07 de agosto de 1.952; 2. que seu capital é de Cr\$ 2.480.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), dividido em 2.000.000.000 (dois bilhões) de ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$. 1,24 (hum cruzeiro e vinte e quatro centavos) cada uma; 3. que fazem parte do Conselho de Administração os srs. Presidente, TOMAZ / EDISON DE ANDRADE VIEIRA, Vice-Presidente, JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, CLÁUDIO ENOCH DE ANDRADE VIEIRA, OTTORINO MARINI, MIGUEL MUNHOZ DA ROCHA, OSCAR DIEDRICH, todos com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 1.980; 4. que o Conselho Consultivo é constituído dos seguintes membros: Presidente, MAURO PAES DE ALMEIDA, Vice-Presidente, ATTRIDE BAGGIO, Vice-Presidente, FRANCISCO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA FILHO e Conselheiros: ANTONIO SAD, ABRAHÃO DRUBSKY, ALCIDES PEREIRA JÚNIOR, ANACLETO THEÓGENES CARLI, ALBARY GUIMARÃES, CLÓVIS VIEIRA, CLÓVIS DE BARROS, CLARA DE ANDRADE VIEIRA, DOHER BARBOSA NICOLAU, DORCEL ANTONIO PIZZATTO, / EMIR DIAS FRANCO, ERCÍLIO SLAVIERO,, DJALMA FERREIRA LOPES, FRANCISCO DA CUNHA PEREIRA, JOSÉ TAMOYO VILHENA DE ANDRADE, JOÃO /

verso em branco



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Justiça
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Prot.nº32925/79-fls. 2

SCHEFFER, LAURIVAL GOMES, NABOR GUARNERI, OLAVO ALBERTO DE CARVALHO, SEBASTIÃO DIAS DE CARVALHO, LAURO JUSTUS, MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA, OSCAR SCHRAPPE SOBRINHO, JOÃO FERRAZ DE CAMPOS, WALDOMIRO LUBY e PAULO FERRAZ ; 5. que sua atual Diretoria é a seguinte: Presidente, TOMAZ EDISON DE ANDRADE VIEIRA, Vice-Presidente, JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e Diretores sem designação especial, os srs.: MATHIAS VILHENA DE ANDRADE, GERMANO VILHENA DE ANDRADE, JOSÉ MÁRCIO PEIXOTO, JAIR JACOB MOCELIN, ROBERTO COUTINHO DE GOUVÊA, WERTHER TEIXEIRA DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE VIEIRA e JOSÉ CARLOS PUPO PERSSON, todos com mandato até 27 de fevereiro de 1.980 ; 6. que de conformidade com a Ata da Sexagésima Segunda Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17 de julho de 1.978, compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são confiadas pela Lei : I - fixar a orientação geral da política administrativa e operacional do Banco; II- convocar a Assembléia Geral ; III- eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes as atribuições e fiscalizando a gestão de cada um ; IV - estabelecer os limites de alçada dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos ; V - examinar a qualquer tempo os livros e papéis do Banco e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este estatuto ou o regimento interno ; VI - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Justiça
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Prot.nº32925/79-fls. 3

agências e carteiras especializadas ;VII -conceder licença aos seus membros e aos da Diretoria ; VIII - fixar os critérios básicos da administração do pessoal ; IX -escolher e destituir os auditores independentes; X - aprovar o regimento interno ;XI- manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria ; XII - eleger os membros do Conselho Consultivo, fixando-lhes a remuneração ; XIII - declarar dividendo intermediário à conta do lucro líquido apurado. Compete ao Presidente do Conselho de Administração: I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração ; II - instalar e presidir a Assembléia Geral ; III - autorizar o pagamento antecipado, "ad referendum" da Assembléia Geral : a) - de dividendos e bonificações aos acionistas ; b) - da percentagem de que trata o artigo 20 deste estatuto ; c) - de donativos a instituições filantrópicas e assistenciais ; IV - designar o membro do Conselho que deve substituir cumulativamente, outro Conselheiro em seus impedimentos temporários .A Diretoria do Banco constitui-se de quinze membros, no máximo, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e, os demais, Diretores / sem designação especial, todos eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 anos. Os cargos de Diretor Presidente e de Diretor Vice-Presidente são exercidos , respectivamente, pelo Presidente e pelo Vice Presidente do Conselho de Administração .- No caso de vacância do cargo de Diretor sem designação especial,o Conselho de Administração indica o substituto, se necessário. A



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Justiça
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Prot.nº32925/79-fls. 4

Diretoria tem ampla e cabal autonomia de ação visando a realização dos objetivos sociais e a prática dos atos necessários ao normal funcionamento do Banco, inclusive os atos que importem em aquisição ou alienação de bens imóveis, constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros. A Diretoria pode renunciar direitos. O Banco está legitimamente representado, no País ou no exterior, nos atos que envolvam responsabilidade, se o respectivo documento estiver assinado pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou por dois Diretores. A Diretoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante a convocação do Presidente e as suas deliberações são tomadas por maioria, com a presença de metade mais um de seus membros, tendo o Presidente também o voto de qualidade. O Presidente pode dispensar a realização da reunião ordinária, caso não haja assunto relevante para tratar. Compete ao Diretor Presidente: I - representar o Banco ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria, a se realizarem na sede social, na sede de agências ou em qualquer outro local previamente designado; III - dirigir os negócios ordinários do Banco e fixar as normas gerais a serem observadas pela Diretoria; IV - organizar os serviços do Banco, prover seus cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos; V - elaborar, com os demais Diretores, o relatório anual; VI - designar o Diretor que deve substituir, cumulativamente, outro Diretor em seu impedimento temporário; VII - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determi-



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Justiça
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Prot.nº32925/79-fls.5

nar novo exame do assunto. Compete ao Diretor Vice-Presidente: I- representar o Banco ativa e passivamente em juízo ou fora dele ; II- substituir o Diretor Presidente, nos casos de vaga ou de impedimento temporário ; III- determinar aos Diretores estudos e elaboração de relatórios sobre assuntos específicos; IV- colaborar com o Diretor Presidente nos encargos que lhe sejam atribuídos. Compete a cada Diretor sem designação especial exercer os encargos que lhe seja atribuídos pelo Conselho de Administração, / acatando as normas gerais fixadas pelo estatuto e regimento interno e as designações do Diretor Presidente. O Diretor Presidente e também o Vice-Presidente, podem, isoladamente constituir procurador para representar o Banco, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. É vedado aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria exercerem funções administrativas em outras sociedades, sem expressa autorização do Conselho de Administração, ressalvadas as empresas Bamerindus; 7. que o Banco tem por objetivo a realização de operações bancárias, inclusive de câmbio na forma e limites da Lei, deste estatuto e do regimento interno ; 8.- que arquivou sob nº 129.871, por despacho em sessão de 31 de julho de 1.979, Ata da Sexagésima Primeira Reunião do Conselho de Administração, realizada em 17 de julho de 1.979, sendo a Ata supra/citada a última arquivada até a presente data. Eu, Silka Lombardi Dias, *Silka L. Dias* Datilógrafa Nível 10, a datilografei, conferi, assino e dou fé. E eu, *Adelino* Chefe do Ser-



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Justiça
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Prot.nº32925/79-fls. 6

viço de Certidões, a subscrevo. SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMER-
CIAL DO PARANÁ, em Curitiba, 22 de agosto de 1.979. VISTO. EURI-
CO GOMES DE MACEDO. Secretário Geral.

CURITIBA, 5ª FEIRA, 2/4/1981

DIÁRIO OFICIAL

Pág. 33

BANCO BANERINDEUS DO BRASIL Sociedade Anônima

Avenida Presidente Kennedy nº 3.080 - Curitiba (PR)

C.E.C.M.F. nº 76.543.115/0001-34

COMPANHIA ABIERTA - CENEC-REA-200-76/JAN

ESTATO DA ATA DA SEIZAGESIMA SETIMA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

1) - DATA: 13 de março de 1.981.

2) - LOCAL: Avenida Presidente Kennedy nº 3.080 - Curitiba-PR

3) - HORARIO: 14:00 horas

4) - "QUORUM": Acionistas titulares de 1.918.536.257 ações com direito a voto, representando 66,51% do capital social.

5) - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Diário Oficial do Estado de PR, de 04, 05 e 06.03.81 e no jornal "Gazeta do Povo", 2 dias de 28.02.81, 18 e 02.03.81.

6) - COMPOSIÇÃO DA MESA: Tomaz Edilson de Andrade Vieira-Presidente.

7) - POR UNANIMIDADE FORAM APROVADOS ESTES ASSUNTOS:

7.1 Proposta do Conselho de Administração, cujo teor é o seguinte: "PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Senhoras Acionistas: 1. Com a presente, vimos propor a reforma do Estatuto Social da seguinte forma: a) - Capítulo III - Da Administração - Seção I - Do Conselho de Administração, artigo 3º, com a alteração do inciso XII; b) - Eliminação do Capítulo V - Conselho Consultivo, artigos 24 e 25; c) - Capítulo VII - Do Exercício Social - Balanço e Lucros, artigo 30, com a eliminação do item "c". 2. Com a alteração do Capítulo V - Do Conselho Consultivo, artigos 24 e 25, o Estatuto Social será renumerado a partir do Capítulo IV. 3. Aproveita esta proposição, os artigos 31 e 28 terão a seguinte redação: "Art. 31 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, 1 - fixar a orientação geral da política administrativa e operacional do Banco; II - convocar e assistir à Assembleia Geral; III - eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes as atribuições e fiscalizando a gestão de seus atos; IV - estabelecer os limites de alçada dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos; V - examinar a qualquer tempo os livros e papéis do Banco e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações as

as operações e operações segundo determinem este estatuto ou o regimento interno; VI - estabelecer, designando o Diretor por eles responsável, regras e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de agências e cartéis especiais; VII - conceder licença aos seus membros e aos da Diretoria; VIII - fixar os critérios básicos da administração do pessoal; IX - escolher e destituir os auditores independentes; X - aprovar o regimento interno; XI - manifestar-se sobre o relatório de administração e as contas da Diretoria; XII - declarar dividendos intermediários e conta do lucro líquido apurado; XIII - autorizar a aquisição e posterior alienação de ações de emissão do Banco, para efeito de cancelamento, permanência em tesouraria ou alienação. Art. 28 - Do lucro líquido apurado em balanço trimestral, destinam-se: a) - 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal; b) - 25% (vinte e cinco por cento) no máximo, para pagamento de dividendos aos acionistas; c) - o restante para formação de reserva especial destinada a aumento de capital social e/ou assegurar a regularidade da distribuição de dividendos. Curitiba, 26 de fevereiro de 1.981. (ss.) Tomaz Edilson de Andrade Vieira, Cláudio Enock de Andrade Vieira, Otávio Marini, Oscar Diedricha, Jair Jacob Menezes, José Eduardo de Andrade Vieira".

7.2 Cancelação do Estatuto Social, cuja redação é a seguinte: "BANCO BANERINDEUS DO BRASIL Sociedade Anônima

ESTATO - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, ONETO, SEDE E DURAÇÃO - Art. 1º - O BANCO BANERINDEUS DO BRASIL Sociedade Anônima, adiante denominado simplesmente Banco, pessoa jurídica de direito privado, autorizado a funcionar pela carta-patente nº 2.833, de 23 de setembro de 1952, é uma sociedade de capital aberto, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável. Art. 2º - O Banco tem por objetivo a realização de operações bancárias, inclusive de câmbio na forma e limite da Lei, deste estatuto e do regimento interno. Art. 3º - O Banco tem sede e foro na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à Avenida Presidente Kennedy nº 3.080, podendo instalar ou suprir agências, nomear representantes e correspondentes, no País ou no exterior, observadas as restrições legais e regulamentares. Art. 4º - A Sociedade tem duração indeterminada. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL - Art. 5º - O capital do Banco é de CR \$ 4.618.000.000,00 (quatro bilhões, seiscentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), dividido em 2.800.000.000 (dois bilhões e oitocentos milhões) de ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal. Parágrafo Único - Como Companhia Aberta o Banco assegura a seus acionistas: a) - o desdobramento a preço não superior ao custo, dos títulos múltiplos representativos de suas ações; b) - a distribuição de ações provenientes de aumento de capital e o pagamento de dividendos, no prazo de 60 dias, contado da data da respectiva ata. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO - Art. 6º - A administração do Banco compete ao Conselho de Administração e à Diretoria. SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Art. 7º - O Conselho de Administração é composto de seis membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Conselheiros. § 1º - O Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos pelos seus pares, por maioria de votos, na primeira reunião que se realizar após a posse dos membros eleitos pela Assembleia Geral. § 2º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário do cargo de Presidente, o seu substituto é o Vice-Presidente. § 3º - No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente o Conselho designa o substituto escolhendo-o dentre os acionistas. § 4º - As designações visando a substituições são referendadas pela primeira Assembleia Geral, e o mandato do designado deve coincidir com o da Assembleia Geral. § 5º - O Conselho de Administração reúne-se, or seus pares. Art. 8º - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente. § 9º - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria, com a presença de metade mais um de seus membros, tendo o Presidente também o voto de qualidade. As reuniões são lavradas atas em livro próprio. § 10º - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto. Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei: I - fixar a orientação geral da política administrativa e operacional do Banco; II - convocar a Assembleia Geral; III - eleger e destituir os Diretores, fixando-lhes as atribuições e fiscalizando a gestão de cada um; IV - estabelecer os limites de alçada dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos; V - examinar a qualquer tempo os livros e papéis do Banco e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações as

de: a) - a provisão para o imposto de Renda; b) - até 10% do lucro líquido apurado em balanço semestral, destinam-se: a) - 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal; b) - 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para pagamento de dividendos aos acionistas; o restante para formação de reserva especial, destinada a aumento de capital social e/ou assegurar a regularidade da distribuição de dividendos. CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO - Art. 29 - O Banco entra em liquidação nos casos previstos na Lei, observadas as normas pertinentes. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 30 - O Banco mantém sempre em seu quadro funcional, o mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros. Art. 31 - A administração ou gerência cabe sempre a brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. Art. 32 - Na composição do capital do Banco, 51% (cinquenta e um por cento) pertencem sempre a brasileiros".

7.3 Ratificação da decisão tomada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 01.05.80, referente à designação do Sr. Jair Jacob Nocellin para integrar o colegiado, na função de Conselheiro, em substituição ao Sr. Miguel Munhoz da Rocha, recentemente falecido.

7.4 Reratificação das verbas utilizadas no aumento de capital social de Cr\$ 2.976.000.000,00 para Cr\$ 1.3.472.000.000,00, aprovado e homologado respectivamente pelas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14.12.79 e 07.04.80, ficando assim distribuídas: RESERVAS DE CAPITAL - Outras Reservas de Capital - Cr\$ 1.285.573.642,81; RESERVAS DE CAPITAL - Correção Monetária do Ativo - Cr\$ 27.618.298,68; RESERVAS DE LUCROS-FUNDO DE Ações Bonificadas - Cr\$ 2.708.407,69; FUNDO PARA AUMENTO DE CAPITAL (ex-Decreto-Lei nº 1.260) - Cr\$ 1.26.218.835,35; FUNDO PARA AUMENTO DE CAPITAL - Cr\$ 142.326.212,40; RESERVAS DE CÂMBIO - Cr\$ 7.554.599,83.

7.5 Publicação de ata em forma de extrato e com omissão dos nomes dos presentes.

O presente foi extraído das folhas nrs 120 verso e 129, do Livro de "Atas de Assembleias Gerais" nº 02, registrado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 13.532 em 08.04.75.

Curitiba, 13 de março de 1981.

BANKO BANERMEIOS DO BRASIL Sociedade Anônima

(at.) Mathias Vilhena de Andrade

Germano Vilhena de Andrade

DIRETORES

1. 74.200-F. 449-Res. 50 D.O.

AEROTECNICA-AEROPOTOGRAFIA TECNICA S.A.

C.G.C. N.E. Nº 76.015.049/0001-80

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "AEROTECNICA-AEROPOTOGRAFIA TECNICA S.A.", EM SOCIEDADE ANÔNIMA SOB A INSCRIÇÃO Nº 126.218.835,35, em 14 de março de 1981, às 14 horas, na sede social da empresa, à Rua Elias da Rocha Filho nº 1169, em Curitiba-Pr., reuniram-se os quotistas da "AEROTECNICA-AEROPOTOGRAFIA TECNICA S.A.", com o contrato social instituído e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 13.532, por despacho em sessão de 12 de fevereiro de 1974, e posteriores alterações do contrato social arquivadas sob nºs 136.814, 187.657, 200.438, 222.594 e 235.136, por despacho em sessão de 09/08/1974, 25/06/1976, 10/02/1977, 27/07/1978 e 31/12/1980, respectivamente, composta por seus diretores, Sr. UDO ALFREDO PAULO KOCH, brasileiro, casado, 28 anos, licenciado em Geografia, residente e domiciliado à Rua Padre Leonardo Nunes nº 104, em Curitiba-Pr., portador da Carteira de Identidade RG nº 273.062, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e C. P. F. nº 000.930.849-00, possuidor de 1.900.000 (um milhão e noventa e seis mil) cotas de R\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no total

de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e noventa e seis mil cruzeiros); Sr. EXELI VILHA GUERRA KOCH, brasileiro, casado, empresário residente e domiciliado à Rua Padre Leonardo Nunes nº 104, em Curitiba-Pr., portadora da Carteira de Identidade RG nº 553.375, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, possuidor de 96.000 (noventa e seis mil) cotas de R\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros); Sr. FELISBERTO MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Jacinto Viana nº 373, Água Verde, Curitiba-Pr., portador da Carteira de Identidade RG nº 1.003.230, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e C. P. F. nº 001.034.499-20, possuidor de 4.000 (quatro mil) cotas de R\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); representante 100% (um por cento) de capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros); a fim de deliberar sobre a transformação da "AEROTECNICA-AEROPOTOGRAFIA TECNICA S.A.", em sociedade anônima, sob a denominação de "AEROTECNICA-AEROPOTOGRAFIA TECNICA S.A.", e que para maior facilidade submeta aos presentes e ante-projeito do estatuto social, o qual está redigido nos seguintes termos: "ESTATUTO SOCIAL DE AEROTECNICA-AEROPOTOGRAFIA TECNICA S.A." - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS ESTABELECIMENTOS, DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO - Art. 1º - Fica constituída uma sociedade anônima brasileira, sob a denominação de AEROTECNICA-AEROPOTOGRAFIA TECNICA S.A., de capital fechado, a qual reger-se-á pelo presente ESTATUTO SOCIAL e pela legislação pertinente. SEDE - Art. 2º - A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Elias da Rocha Filho nº 1169. ESTABELECIMENTOS - Art. 3º - A criação da filial, a sociedade poderá instalar, manter e extinguir filiais e escritórios, em qualquer ponto do território nacional, respeitadas as práticas e exigências pertinentes, formal, inclusive, os respectivos destaque da parte do capital social que se afirmarem necessários. OBJETO SOCIAL - Art. 4º - O objeto social consiste na prestação de serviços de aerofotogrametria, Categoria "C", Topografia e Gravação, dando a sociedade participar como ações-quotista de outras sociedades que tenham ou não idêntico objeto social, incluindo participação no capital de empresas sob benefícios da legislação do Incentivo Fiscal e de outras formas legais por tempo indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - Art. 5º - A sociedade terá duração por tempo indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - Art. 6º - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), dividido em 2.000 (dois mil) ações de valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiro) cada uma. Art. 7º - As ações representativas do capital da sociedade, subscritas e integralizadas por uma pessoa física ou jurídica, não poderão ser transmitidas por herança, sendo as ações, após a morte do titular, transmitidas por herança, mantendo-se sob a forma nominativa até a sua subscritura pelos títulos definitivos mencionados, e contra as ações próprias para as anotações da Tesouraria da sociedade, sendo competentes os mencionados no art. 29º do PAULISTANO UNICO - As ações que não estiverem integralizadas serão representadas por CAUTELAS OU TÍTULOS PROVISÓRIOS, de nomeação, cada um delas, como "Certificado Provisório de Ações", as quais conterão todos os caracteres legais legais exigidos, mantendo-se sob a forma nominativa até a sua subscritura pelos títulos definitivos mencionados, e contra as ações próprias para as anotações da Tesouraria da sociedade, sendo competentes os mencionados no art. 29º do PAULISTANO UNICO - Cada ação nominativa conferirá ao seu portador o direito a um voto nas assembleias gerais. CAPÍTULO III - DAS RESERVAS E DOS DIVIDENDOS - RESERVA LEGAL - Art. 10º - Uma vez encerrado cada exercício social e apurada

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima

C.G.C.M.F. nº 76.543.115/0001-94

COMPANHIA ABERTA - GEMEC - RCA-200-76/144

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um, às dez horas, na sede social, à Avenida Presidente Kennedy nº 3.080, nesta Capital, reuniu-se o Conselho de Administração do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima, sob a presidência do Sr. José Eduardo de Andrade Vieira, oportunidade em que foi tratado e aprovado por unanimidade os seguintes assuntos: 1) - eleição do Sr. OTTO JAYME BECKERT, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Mamorê nº 08, portador da carteira de identidade nº 668.728-PR, C.P.F. nº 002.497.699-72 para o cargo de Diretor, com mandato até 28 de fevereiro de 1.982; 2) - ratificação da composição da Diretoria da seguinte forma: DIRETOR PRESIDENTE - José Eduardo de Andrade Vieira; DIRETOR VICE-PRESIDENTE - Mathias Vilhena de Andrade; DIRETORES SEM DESIGNAÇÃO ESPECIAL - José Márcio Pelxoto, José Carlos Pupo Persson, Maurício Schulman, Roberto Coutinho de Gouvêa, Eduardo da Silveira Gomes Júnior, Heinz Wolfgang Ahlert, Otto Jayme Beckert, todos com mandato até 28 de fevereiro de 1.982. Para constar, foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Curitiba, 12 de agosto de 1.981. (aa.) José Eduardo de Andrade Vieira, Mathias Vilhena de Andrade, Germano Vilhena de Andrade, Ottorino Marini, Jair Jacob Mocelin, Oscar Diedrichs.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata da Centésima Octogésima Quarta Reunião do Conselho de Administração, realizada em 12 de agosto de 1.981 e lavrada às folhas nºs 137 a 137 verso do livro de "Atas de Reuniões do Conselho de Administração" nº 01, registrado na Junta Comercial do Paraná sob nº ... 6.248 em 22.02.78.

Curitiba, 12 de agosto de 1.981.

OTTORINO MARINI

CONSELHEIRO.



Goiânia (GO), 10 de Fevereiro de 1982.

AO

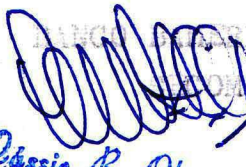
JAIME CARLOS TEODORO

Constatando que seu comportamento funcional, no que se refere a Emissão de Cheque Sem Devida Provisão de Fundos e Desempenho das tarefas, não vem correspondendo satisfatoriamente às nossas exigências, vimos alertá-lo que o mesmo é passível de falta grave, capitulado pelo Artigo 482 da C.L.T.

A fim de que não tenhamos que tomar medidas mais enérgicas, muito apreciariámos se V.Sa. evitasse a repetição de tais atos.

Contando com sua colaboração para esta observação, firmamo-nos

Atenciosamente,


Cláudia B. Oliveira
REF. 1745


Cláudia Santos
1785

CIENTE:


Jaime Carlos Teodoro.



Goiânia(GO), 12 de maio de 1.982

AO

Sr.: JAIME CARLOS TEODORO

Muito embora tivéssemos solicitado, através de nosso expediente datado de 10.02.82, sua colaboração no sentido de evitar a repetição daqueles atos, constatamos que vem V. Sa. de reincidir na mesma falta.

Advertimos-lhe que, a persistir este comportamento, seremos forçados a rescindir o seu contrato de Trabalho de conformidade com o que dispõe a Legislação Trabalhista.

Atenciosamente,

Banco Bamerindus do Brasil
Sociedade Anônima
088 SECOM GOIÂNIA GO

Orlando Rodrigues da Silva
GERENTE - REF. 7318

Cássia B. Oliveira
REF. 1746

CLIENTE:

Testemunhamos a negativa do Sr. JAIME CARLOS TEODORO, em receber original da presente.

Goiânia(GO), 12 de maio de 1.982

Ananias Fernandes dos Reis

José dos Reis Andrade Martins



Goiânia(GO), 13 de maio de 1.982

AO

Sr. JAIME CARLOS TEODORO

Não obstante nossa observação do dia 10.02.82 e a advertência do dia 12.05.82, constatamos a reincidência na mesma falta.

Assim sendo, considerando a impossibilidade de mantermos o vínculo de emprego com V. Sa, vimos comunicar-lhe -- que a partir de hoje estamos dando por rescindido o seu contrato de trabalho com justa causa, de acordo com Artigo 482, da C.L.T.

Atenciosamente.

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
SECOM - GOIÂNIA - GO

Osvaldo Rodrigues da Silva
GERENTE - REF. 7519

Cássia B. Oliveira
REF. 1746

CIENTE:

Testemunhamos a negativa de Sr. JAIME CARLOS TEODORO, em receber original da presente.

Goiânia(GO), 13 de maio de 1.982

Ananias Fernandes dos Reis
Ananias Fernandes dos Reis

Antônio de Cássio Junior
Antônio de Cássio Junior

BANCO SANTANDER DO BRASIL - Sociedade Anônima

Nome e endereço
JAIME CARLOS TEODORO
RUA 24 425 APTO 902
74000 GOIANIA -GO CENTRO

afiliação
AVENIDA GOIAS

Conta 02 06938-5 **Folha** 01

DATA	DESCRIÇÃO	NÚMERO	DÉBITO / CRÉDITO	SALDO
290182	SALDO ANTER.			1.652,70
040282	CH. COMPENSADO	240384	710,00 D	942,70
060282	CH. COMPENSADO	240385	500,00 D	
	CHEQUE	240386	550,00 D	107,300
080282	CHQ. DEVOLVIDO	000000	500,00 C	
	TAXA DE VOL. EM	000000	172,00 D	220,70
100282	CH. COMPENSADO	240387	100,00 D	120,70
110282	CHEQUE	240388	120,70 D	0,00
130282	CH. COMPENSADO	240382	170,00 D	170,000
170282	DEP. DINHEIRO	000005	170,00 C	0,00
240282	LIQ. PROVENTOS	000000	16.389,00 C	16.389,00
	SALDO ATUAL			

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) na presente folha
02 (um) documentos, por

min numerado(s) 80 / 02

Em 30 / 02

Marcello Pena
Diretor de Secretaria

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1º J.C.J. - Goiânia-Go.

P.J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ANÁLISE DE PAGAMENTO		BANCO BAHIA		BANCO BAHIA																																					
EMPRESA	PERÍODO	EMPRESA	PERÍODO	EMPRESA	PERÍODO																																				
BANCO BAHIA	FEVEREIRO/62	BANCO BAHIA	FEVEREIRO/62	BANCO BAHIA	FEVEREIRO/62																																				
1003399	ATIVO	1003399	ATIVO	1003399	ATIVO																																				
COMPANHIA GOIÂNIA MURAP GOIÂNIA GO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	COMPANHIA GOIÂNIA MURAP GOIÂNIA GO	AUXILIAR DE SERVIÇOS	COMPANHIA GOIÂNIA MURAP GOIÂNIA GO	AUXILIAR DE SERVIÇOS																																				
<table border="1"> <tr> <td>18.000,00</td> <td>SEALDO EM GRUPO</td> <td>270,00</td> </tr> <tr> <td>2.800,00</td> <td>ASSOC. BAH. MURAP</td> <td>270,00</td> </tr> <tr> <td>1.800,00</td> <td>RENTAL SINDICAT</td> <td>1.800,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>IPAPAS</td> <td>1.800,00</td> </tr> </table>		18.000,00	SEALDO EM GRUPO	270,00	2.800,00	ASSOC. BAH. MURAP	270,00	1.800,00	RENTAL SINDICAT	1.800,00		IPAPAS	1.800,00	<table border="1"> <tr> <td>18.000,00</td> <td>SEALDO EM GRUPO</td> <td>270,00</td> </tr> <tr> <td>2.800,00</td> <td>ASSOC. BAH. MURAP</td> <td>270,00</td> </tr> <tr> <td>1.800,00</td> <td>RENTAL SINDICAT</td> <td>1.800,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>IPAPAS</td> <td>1.800,00</td> </tr> </table>		18.000,00	SEALDO EM GRUPO	270,00	2.800,00	ASSOC. BAH. MURAP	270,00	1.800,00	RENTAL SINDICAT	1.800,00		IPAPAS	1.800,00	<table border="1"> <tr> <td>18.000,00</td> <td>SEALDO EM GRUPO</td> <td>270,00</td> </tr> <tr> <td>2.800,00</td> <td>ASSOC. BAH. MURAP</td> <td>270,00</td> </tr> <tr> <td>1.800,00</td> <td>RENTAL SINDICAT</td> <td>1.800,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>IPAPAS</td> <td>1.800,00</td> </tr> </table>		18.000,00	SEALDO EM GRUPO	270,00	2.800,00	ASSOC. BAH. MURAP	270,00	1.800,00	RENTAL SINDICAT	1.800,00		IPAPAS	1.800,00
18.000,00	SEALDO EM GRUPO	270,00																																							
2.800,00	ASSOC. BAH. MURAP	270,00																																							
1.800,00	RENTAL SINDICAT	1.800,00																																							
	IPAPAS	1.800,00																																							
18.000,00	SEALDO EM GRUPO	270,00																																							
2.800,00	ASSOC. BAH. MURAP	270,00																																							
1.800,00	RENTAL SINDICAT	1.800,00																																							
	IPAPAS	1.800,00																																							
18.000,00	SEALDO EM GRUPO	270,00																																							
2.800,00	ASSOC. BAH. MURAP	270,00																																							
1.800,00	RENTAL SINDICAT	1.800,00																																							
	IPAPAS	1.800,00																																							
<table border="1"> <tr> <td>19.000,00</td> <td>TOTAL DE DEBITOS</td> <td>19.000,00</td> </tr> <tr> <td>19.000,00</td> <td>TOTAL DE CREDITOS</td> <td>19.000,00</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>DEBITO EM EXCESSO</td> <td>0,00</td> </tr> </table>		19.000,00	TOTAL DE DEBITOS	19.000,00	19.000,00	TOTAL DE CREDITOS	19.000,00	0,00	DEBITO EM EXCESSO	0,00	<table border="1"> <tr> <td>19.000,00</td> <td>TOTAL DE DEBITOS</td> <td>19.000,00</td> </tr> <tr> <td>19.000,00</td> <td>TOTAL DE CREDITOS</td> <td>19.000,00</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>DEBITO EM EXCESSO</td> <td>0,00</td> </tr> </table>		19.000,00	TOTAL DE DEBITOS	19.000,00	19.000,00	TOTAL DE CREDITOS	19.000,00	0,00	DEBITO EM EXCESSO	0,00	<table border="1"> <tr> <td>19.000,00</td> <td>TOTAL DE DEBITOS</td> <td>19.000,00</td> </tr> <tr> <td>19.000,00</td> <td>TOTAL DE CREDITOS</td> <td>19.000,00</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>DEBITO EM EXCESSO</td> <td>0,00</td> </tr> </table>		19.000,00	TOTAL DE DEBITOS	19.000,00	19.000,00	TOTAL DE CREDITOS	19.000,00	0,00	DEBITO EM EXCESSO	0,00									
19.000,00	TOTAL DE DEBITOS	19.000,00																																							
19.000,00	TOTAL DE CREDITOS	19.000,00																																							
0,00	DEBITO EM EXCESSO	0,00																																							
19.000,00	TOTAL DE DEBITOS	19.000,00																																							
19.000,00	TOTAL DE CREDITOS	19.000,00																																							
0,00	DEBITO EM EXCESSO	0,00																																							
19.000,00	TOTAL DE DEBITOS	19.000,00																																							
19.000,00	TOTAL DE CREDITOS	19.000,00																																							
0,00	DEBITO EM EXCESSO	0,00																																							

05-020-1230-03367

Doc 02/62

olha
por



19

HORÁRIO
00:00 06:00

Nº MATRÍCULA 1.003.399

NOME JAIME CARLOS TEODORO

MÊS / ANO NOVEMBRO/81

1a. QUINZENA

h. normais dias	1º TURNO		2º TURNO		HORAS EXCEDENTES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1						
2						
3	23 58					
4	23 57	8 53				
5	23 56	6 10				
6		5 33				
7	00 19	6 19				
8						
9	23 55					
10	00 06	8 41				
11	00 02	6 02				
12	00 01	6 02				
13	23 56	6 16				
14	23 52	9 02				
15						

OBSERVAÇÃO

MAI-003-5 - 220000 Cartões - 04/81



19

HORÁRIO
00:00 06:00

Nº MATRÍCULA 1.003.399

NOME JAIME CARLOS TEODORO

MÊS / ANO DEZEMBRO/81

1a. QUINZENA

h. normais dias	1º TURNO		2º TURNO		HORAS EXCEDENTES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	23 00					
2	23 57	5 51				
3	23 58	5 41				
4	23 32	5 34	23 32			
5		5 56				
6						
7	23 57					
8	23 49	6 28				
9	23 49	5 23				
10	23 58	5 21				
11	00 10	5 29	00 10			
12		5 55				
13						
14	23 45					
15	23 53	6 27				

OBSERVAÇÃO

MAI-003-5 - 220000 Cartões - 04/81



15

HORÁRIO
00:00 06:00

Nº MATRÍCULA 1.003.399

NOME JAIME CARLOS TEODORO

MÊS / ANO JANEIRO/82

1a. QUINZENA

h. normais dias	1º TURNO		2º TURNO		HORAS EXCEDENTES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
		00 51				
1						
2						
3						
4	00 00					
5	23 58	8 02				
6	23 43	5 17				
7	23 39	5 15				
8	23 09	5 48				
9		9 58				
10						
11	23 37					
12	23 53	6 08				
13		6 31				
14	00 14	5 15				
15		5 32				

OBSERVAÇÃO

MAI-003-5 - 220000 Cartões - 04/81

15

HORÁRIO
00.00 06.00

Nº MATRÍCULA 1.003.399

NOME JAIME CARLOS TEODORO

MÊS / ANO FEVEREIRO 82

1a. QUINZENA

h. normais dias	1º TURNO		2º TURNO		HORAS EXCEDENTES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
		06:54				
1	23:23					
2	23:24	05:25				
3	23:40	04:55				
4	23:55	04:55				
5	23:58	05:14				
6		05:30				
7						
8	23:24					
9	23:36	06:09				
10	23:20	05:15				
11	23:20	05:07				
12	23:46	04:56				
13		05:25				
14						
15	23:14					

OBSERVAÇÃO

MAN-003-5 - 220000 Cartões - 04/81

15

HORÁRIO
00:00 06:00

Nº MATRÍCULA 1.003.399

NOME JAIME CARLOS TEODORO

MÊS / ANO MARÇO/82

1a. QUINZENA

h. normais dias	1º TURNO		2º TURNO		HORAS EXCEDENTES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1	23:37					
2	23:17	06:25				
3	23:46	05:02				
4	23:36	05:15				
5	23:18	05:10				
6		05:54				
7						
8	23:32					
9	23:32	06:59				
10	23:27	05:24				
11	23:52	05:12				
12	23:41	05:20				
13						
14						
15	23:32	05:18				

OBSERVAÇÃO

MAN-003-5

15

HORÁRIO
00:00 06:00

Nº MATRÍCULA 1.003.399

NOME JAIME CARLOS TEODORO

MÊS / ANO ABRIL/82

1a. QUINZENA

h. normais dias	1º TURNO		2º TURNO		HORAS EXCEDENTES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
		05:25				
1						
2	23:34	05:27				
3	00:06	05:45		05:45		
4						
5						
6	23:40	06:00				
7	23:39	05:16				
8	23:49	05:38				
9						
10						
11						
12	23:47					
13	23:38	06:13				
14	23:36	05:55				
15	23:39	05:48				

OBSERVAÇÃO

MAN-003-5

14

HORÁRIO
00:00 06:00

Nº MATRÍCULA 1.003.399

NOME JAIME CARLOS TEODORO

MÊS / ANO MAIO/82

1a. QUINZENA

h. normais dias	1º TURNO		2º TURNO		HORAS EXCEDENTES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

OBSERVAÇÃO

MAI-003-5 - 220000 Cartões - 04/81

CERTIDÃO

CERTIFICADO que consta(m) da presente folha

documentos, por

mim numerado(s) o(s) e o(s) do(s)

Em 20/05/82

Diretor da Secretaria
Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. - Goiânia-Go.

EMPRESA: BANCO BADERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima
Nº MATRÍCULA: 1003399
Av. P. de Santa Resende, 2180
CEP 51.090 - Vila Central
Cidade: Curitiba, PR
EMPREGADO: Jaime Carlos Teodoro
DATA NASCIMENTO: 21/10/69
LOCALIDADE: Pires do Rio
ESTADO: GO
NACIONALIDADE: Brasileira
SEXO: Masculino
FILIAÇÃO: PAI: João Teodoro de Resende, MÃE: Carmelita Maria de Resende
DATA ADMISSÃO: 03/11/81
CARGO: Aux. de Serviços
LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE: 3367/Deser Nupap
CIDADE: Goiânia/GO
REMUNERAÇÃO: R\$ 15.000,00
SALÁRIO: AN R\$ 2.500,00
OUTROS: Mensal
FORMA: Mensal
DATA RESCISÃO:
JORNADA DE TRABALHO: normal
PERÍODO: Misto
DURAÇÃO: 06:00hs
HORÁRIO: 00:00/06:00
INTERVALO:
FGTS: 03/11/81
NOME DO BENEFICIÁRIO: Carmelita Maria de Resende
DOCUMENTOS: CART. DE TRABALHO Nº 14.107, SÉRIE 5498, CPF 198.406.401-00, C. ESTRANGEIRO Nº:
NATURALIZADO: SIM ☐ NÃO ☐ CASADO COM BRASILEIRA: SIM ☐ NÃO ☐ TEM FILHOS BRASILEIROS: SIM ☐ NÃO ☐
ENDERECO RESIDENCIAL: RUA 24 - Apt. 902, Nº, BAIRRO Centro, TELEFONE:
DATA: 03/11/81
ASSINATURA DO EMPREGADO: Jaime Carlos Teodoro
I.D.:
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS "DEMAN"

CP*

CLÁUSULAS ADICIONAIS AO CONTRATO DE TRABALHO que entre si ajustam de um lado como EMPREGADOR... Banco Baderindus do Brasil S/A e de outro lado como EMPREGADO a Sr. Jaime Carlos Teodoro, neste ato firmado por seu Representante, e de outro lado como EMPREGADO a Sr. Jaime Carlos Teodoro, nas seguintes condições:

VIGÊNCIA
Cláusula 1a. - O Contrato será por prazo indeterminado, com início de vigência a partir da data de sua assinatura.
Cláusula 2a. - Qualquer das partes poderá rescindir-lo durante sua vigência, mediante o aviso Prévio de 30 dias.

CARGO E REMUNERAÇÃO
Cláusula 3a. - No exercício do cargo receberá o EMPREGADO a remuneração mensal que constar de F. R. E.
PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO
Cláusula 4a. - Fica desde já ajustado, que as partes poderão, por mútuo consentimento, alterar a duração da jornada de trabalho, mediante acordo expresso.

CARGO DE CONFIANÇA
Cláusula 5a. - Fica convenido, e com o que desde já se manifesta de acordo o empregado, que, podendo ele exercer qualquer cargo de chefia ou confiança, caso sua jornada de trabalho seja superior à normal prevista em lei, a remuneração das horas suplementares será substituída por uma F. G. T. S.
Cláusula 6a. - O EMPREGADO declara para os fins e efeitos necessários que exerce a opção pelo Regime do F. G. T. S., aprovada pelo Decreto nº 59.820 de 20.12.66, Lei nº 5.107 de 13.08.68.

RESPONSABILIDADES
Cláusula 7a. - Se compromete desde já o EMPREGADO a reparar todos os danos e prejuízos que causar ao EMPREGADOR por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

MEIORES
Cláusula 8a. - Sendo o EMPREGADO menor de idade a assinatura do presente será assistido pelo pai ou responsável legal, que assinando também se responsabilizará pelos danos previstos na Cláusula 7a., e que venha o EMPREGADO praticar no exercício de suas funções.

TRANSFERÊNCIA
Cláusula 9a. - Concorde o EMPREGADO desde que lhe sejam assegurados os seus direitos e se transferir para quaisquer outros Departamentos ou Empresas que constituem a REDE NACIONAL BADERINDUS.
E, por estarem assim de acordo, assinam o presente em duas vias.

Curitiba, 03 de novembro de 1981.

ASS. EMPREGADO: Jaime Carlos Teodoro
ASS. RESPONSÁVEL: [Assinatura]

IMAN 018-1- 10000 fichas - 10/81

Para fins previstos no artigo 22 do Decreto Nº 64.393 de 24 de abril de 1969, atesto a autenticidade deste documento o qual foi extraído de microfilme que me foi exibido, e de propriedade de BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A.

Curitiba

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

68

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha
01 (um) documento, por

mim numerado(s) e rubricado(s).

Em 30, 07, 82 - 1827-1834

11 *Marcello Pena*

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. - Goiânia-Go.

OBS. ver fls 70m

José Cirilo Corrêa
José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 66 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 02 de agosto de 1982

29 Fev

57
p/ Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Peterson Alves Ferreira

Secretaria da JCI em 12 de agosto de 1982

25 Fev

57
p/ Chefe Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ Re. Racle
Goiânia, 04 de ago de 1982

45 Fev
DIRETOR DE SECRETARIA

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

Aos 03 de agosto de 1982

57
Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário



64
E

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GOIÂNIA - GO.



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

J. Defiro o pedido de desentranhamento do
cheque de fl.66. A Secretaria para provi-
denciar o pagamento do recte.

Go.04.08.82(4ª feira)

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Proc. nº 1.328/82

Recte: JAIME CARLOS TEODORO

Recdo: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

MM. JUIZ,

COM VISTAS e sobre a defesa e os docs. a-
costados aos autos o reclamante tem a dizer o seguinte:

Docs. de fls. 47 a 56

- Não visam ilidir o pedido

Docs. de fls. 57 a 59

Excelência, não há o que se falar em justa
causa, pois nota-se que tais documentos foram criados maldosamente e mali-
ciosamente com a intenção de burlar os preceitos consolidados. Senão ve-
jamos: A primeira carta com data de 10.fevereiro.82, diz que "constatando
o seu comportamento funcional, no que se refere a emissão de cheques sem
fundos e desempenho de suas tarefas..."??

A segunda carta(12.maio.82) faz referên-
cias a primeira e diz que o reclamante reincidiu na mesma falta(emissão
de cheques sem fundos??).

A terceira carta(13.maio.82) diz que "cons-
tatamos a reincidência na mesma falta(emissão de cheques sem fundos??).

Vê-se que as alegações do Banco são des-
providas de fundamentos com relação a desídia, indisciplina ou insubordi-
nação e que também não tem fundamento no que se refere a emissão de che-
ques sem fundos(um único por sinal), pois para isso seria necessário que
a emissão fosse feita com dolo, má fé, com interesse mesmo de não pagar o
devido.

Ora, se assim não o fosse, seria bastante



68
e

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

fls.02.

fácil para os Bancos demitirem seus funcionários sob a alegação de justa causa, burlando-os em seus direitos adquiridos, para isso seria apenas necessário que situações "fantasmas" como essa fosse criadas, e...pronto.

Fica clara a manobra do banco quando notamos que da primeira carta para a segunda transcorreu um período de 90(noventa) dias e da segunda para a terceira o período foi de apenas 01(um) dia, sendo que durante toda a vigência da relação de emprego o reclamante emitiu apenas 01(um) cheque sem a devida provisão de fundos, em data de 10.fevereiro.82, época em que recebeu a primeira carta, cf. mostra o doc. de fls. 60.

S/ GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

-Encontra amparo legal na cláusula 8a(oitava)-preexistente- das Sentenças Normativas anteriores e do instrumento Normativo em vigor(docs. de fls. 10 a 35).

S/ INAPLICABILIDADE DO PREJ. 52

- Trata-se de matéria já superada por decisão do excelso pretório.

Docs. de fls. 62 a 64

- Evidenciam a dilatação da jornada de trabalho, conforme alegado no item 03 da peça vestibular.

Doc. de fls. 66

Trata-se do cheque nº 963263, no valor de Cr\$ 11.102,32, dado como parte do pagamento da matéria incontroversa, o qual o reclamante requer o seu desentranhamento e posterior liberação.

Goiânia, 04 de agosto de 1.982.

Pp.


Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-CO 2124 - CPF 149137471-34

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 68 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 05 de agosto de 1982 5.ª Feir

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Vicente Aparecido Bueno

Secretaria da JCI em 25 de agosto de 1982 5.ª Feir

[Assinatura]
Chefe Secretaria

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ Recado

Goiânia, 09 de 08 de 19 82 2.ª Feir

[Assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

[Assinatura]
Aos 12 de agosto de 1982 5.ª Feir

[Assinatura]
Diretor da Secretaria

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário



69
E

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESTA CAPITAL



Junte-se.

Go.10.08.82(3ª feira)

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, por seus procuradores e advogados no final assinados, já qualificado nos Autos nº 1.328/82 de Reclamação Trabalhista contra si ajuizada por JAIME CARLOS TEODORO, com o devido respeito vem à presença de Vossa Excelência, dando atendimento ao r. despacho de fls. 39 expor o seguinte:

1. O Reclamado demonstrou categoricamente na peça contestatória de fls. 41 usque 46, ancorado na Lei, Jurisprudência e Doutrina, bem como nos documentos trazidos à colação (fls. 57 usque 65) a total improcedência do pedido do Reclamante, inclusive os motivos para a rescisão do Contrato de Trabalho por JUSTA CAUSA, dada a força probante dos documentos de fls. 57, 58 e 59 do presente caderno processual.

2. De nada adiantam as alegações do Reclamante às fls. 67, quando pretende confundir o douto entendimento de Vossa Excelência no que concerne ao termo "*reincidência na mesma falta*". Houve efetivamente a emissão de cheque sem provimento de fundos, por parte do Reclamante (fls.60), mas as reincidências ocorreram no desempenho das tarefas que lhes eram atribuídas. Somando a falta cometida com a emissão de cheque sem provimento de fundos, caracterizada como ato lesivo ao direito, ao mau desempenho das tarefas de sua responsabilidade motivaram o enquadramento do Reclamante no art. 482, alíneas "e" e "h" da C.L.T., c/c o art. 508 do mesmo diploma legal.

3. Como o Reclamante não conseguiu trazer aos Autos provas cabais que derrubassem o ato de emissão de cheque sem provimento de fundos, tenta modificar o aspecto doloso do ato alegando que a emissão do cheque teria que ser feita com dolo, má-fé ou interesse de não pagar o mesmo.

Ora Excelência, qualquer pessoa que emitir um cheque tem pleno conhecimento da existência ou não de provimento. Ao emitir-se um cheque sabendo o emitente



-fls.02-

que o mesmo não tem provimento para a sua cobertura, já está agindo com má-fé, dolo e interesse de não pagar, uma vez que o cheque é pagamento à vista mediante sua apresentação direta no caixa do Banco/sacado.

O Reclamante não demonstrou nos Autos prova cabal que descaracterizasse o ato de emissão de cheque sem provimento de fundos.

Aliás, vale recordar que emissão de cheque sem provimento de fundos é ilícito penal.

4. Além do mais, é fastidiosa a manifestação do Reclamante às fls. 68 quando afirma que é "fácil para os Bancos demitirem seus funcionários sob alegação de justa causa, burlando seus direitos adquiridos, para isso seria apenas necessária que situações fantasmas como essas fosse criadas,..." . Não merece ser apreciada tal alegação tendo em vista que os atos praticados pelo Reclamante, provados pelos documentos juntados na peça contestatória e que serão corroborados pelas testemunhas arroladas pelo Reclamado, foram motivos justos para a rescisão do contrato laboral pelo empregador.

O Reclamante infringiu as normas legais existentes, foi advertido mas não atendeu ao que lhe foi solicitado, por isso foi demitido por justa causa conforme determina a C.L.T., quando situações idênticas ao caso "sub-judice" ocorrem com qualquer empregador.

5. Além das provas já trazidas à colação, que demonstram a improcedência do pedido do Reclamante, o Reclamado reitera as provas pedidas na peça contestatória, prova oral consubstanciada no depoimento pessoal do Reclamante, pena de confesso, e, ainda das testemunhas arroladas que precisamente comprovarão as verdades noticiadas na Contestação de fls. 41 usque 65.

Respeitosamente
E. deferimento.

Goiânia, 09 de agosto de 1982 -

JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
OAB/GO-4503-A

VICENTE APARECIDO BUENO
OAB/GO-3960



CERTIDÃO

CERTIFICO que descontando o

cheque nº 963263 de R\$ 11

607,81 pagar ao Recb.

Goiania, 12/11/08 de 1982-5ª feira

71 Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa

Técnico Judiciário

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a

requerimento da Reado

guias nº 987/82 para depósito da impor-

tância de R\$ 4.102,32 =

Goiania, 13 de 08 de 19 82-6ª feira

Funcionário

Luiz Alves Gonzaga Ferreira

Atend. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

A2=H=5ª feira da guia Dep. 987/82

Aos 16 de 08 de 19 82-2ª feira

Diretor de Secretaria

JUNTOS

LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da
CEF

Ag.

Op.

Conta nº

D

1009

009

902986

4

JUSTIÇA DO TRABALHO - GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

Junta

Proc. nº J.C.J.

Guia nº

1ª

1328/82

987/82

☐ Depósito em dinheiro

☒ Depósito em cheque

Reclamante

Jaime Carlos Teodoro

Reclamado

Banco Bamerindus do Brasil S/A

CL

D

Valor do depósito-Cr\$

20

5

11.102,32

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Despacho do MM. Juiz Presidente desta 1ª J.C.J.

CL

D

Valor do levantamento-Cr\$

83

3

Somente após a cobrança, o depósito em cheque será liberado

Pague-se a

À disposição da MM. 1ª J.C.J.-Goiânia-Go.

o valor desta Guia, acrescido de Correção Monetária

Goiânia, 13

de

agosto

de 19

82

SEP 04 08 AGO 13

11.102,32045J

Diretor de Secretaria

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza

Diretor de Secretaria - 1ª J.C.J.

Goiânia - Go.

Autenticação

Certifico que desentranhei as folhas de
levantamento de fls. 71, 4ª e 5ª vias, para
pagamento ao reclamante, conforme o precho
de fls. 67.

Goiania, 17 de agosto de 1982. 3ª vez

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

Recebi nesta data a guia nº 987/82- 4ª e 5ª Vias
p/ levantamento de Cr\$ 11.102,32 =
referente ao presente processo, cujo valor dou
quitação.

Goiania 17 de 08 de 1982



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

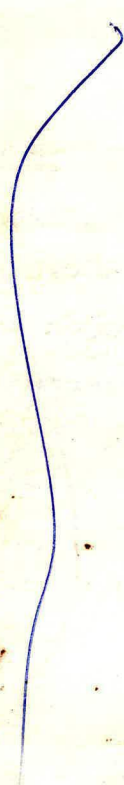
ata au levantamento

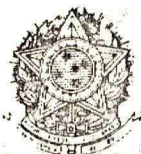
Aos 09 de 09 de 1982-5ª vez

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. — Goiânia-Go.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1ª. JCT 1.328/ 82

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de 1982,
às 13:50 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. José Milton de Oliveira Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por JAIME CARLOS TEODORO
contra BANCO BMMERINDUS DO BRASIL S/A.
relativa a aviso, etc.

no valor de Cr\$ 350.000,00

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presentes ambas. O recte, com o advogado Antônio
Alves Ferreira e a recda. representada por Cássio Batista de
Oliveira com o advogado Vicente Aparecido Bueno.

A seguir, pelas partes foi feito acordo via do....
qual a recda. pagará ao recte, até amanhã, a quantia total de...
Cr\$ 192.500,00 e lhe entregará as guias AM do FGTS. no 01, tudo
por saldo do pedido,

O recte. à final dará quitação total vez que nesta
oportunidade teve a data de saída anotada em sua CT.

Incide sobre o acordo a multa de 100%.

A recda, neste ato, se comprometeu ainda, a fornecer
uma carta de apresentação ao recte. onde constará o seguinte: que
o recte. prestou serviços para a recda. no período conforme consta
de sua CTPS. e que não tem nada que desabone sua conduta.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas, pela recda, no importe de Cr\$ 6.039,00.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

PP/ *[Assinatura]*
DAB/50-3960
[Assinatura]

[Assinatura]
Jaime Carlos Teodoro

[Assinatura]
PP

[Assinatura]
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª JCT
Goiânia - Go.

OMB-60 212

RECIBO DE PAGAMENTO

Processo nº 1328/82

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e dois, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim Diretor de Secretaria, compareceram o(s) reclamante(s) Jaime Carlos Teodoro

e o(s) reclamado(s) Banco Bamerindus do Brasil S/A, e por este(s) último(s) me foi dito que, em cumprimento ao acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao(s) reclamante(s) da importância de R\$... 192.500,00 (Cento e Noventa e Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros). O reclamante reserva-se o direito de receber posteriormente as guias "AM" no código 01, e uma carta de apresentação.

relativa à única parcela.

Pelo(s) reclamante(s) foi dito que recebia(m) a mencionada importância, que, por este termo quitava(m) a quantia recebida nesta data.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Diretor de Secretaria, e por ambas as partes.

Jaime Carlos Teodoro

DIRETOR DE SECRETARIA

PP. [Assinatura]
RECLAMANTE(S)

[Assinatura]
RECLAMADO(S)

OAB-60-2124

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data foi expedida, a requerimento da Recdo

guias nº 15 para recolhimento de custas e emolumentos ref. ao presente processo. Goiânia, 09 de 09 de 1982 55/82

Funcionário
Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 76543115/04-8-93	02 RESERVADO 2	04 RESERVADO 4
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima		03 DATA DE VENCIMENTO 10.09.82	06 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) 1007	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) Av. Anhangüera nº 392		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) 1007		
09 BAIRRO OU DISTRITO GOIÂNIA-GO.	10 CEP 74200	11 MUNICÍPIO (CIDADE) GOIÂNIA-GO.		
13 EXERCÍCIO 1982	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	16 TIPO 5	17 Nº PROCESSO 1328/82
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Cartas Judiciais		18 REFERÊNCIAS 1		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Justiça do Trabalho. JCJ - Goiânia Recte. - Jaime Carlos Teodoro Recdo. - Banco Bamerindus do Brasil S/A Guia nº Exp. Dat: 09.09.82		20 CÓDIGO 1505-7	21 VALOR - CRS 6.039,00	22 MULTA E/OU JUROS 1
		23 CÓDIGO 25	24 VALOR - CRS 6.039,00	25 CORREÇÃO MONETÁRIA 4
		26 CÓDIGO 28	27 VALOR - CRS 6.039,00	28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA 7
		29 VALOR - CRS 6.039,00	30 AUTENTICAÇÃO 9	

MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029

Goiania MOD. 61 - RUA TUPINAMBÁS, 748 - FONE 442-3855
C G C 17181926/0001-23 - B. H. - ATO DECLARATORIO Nº 003/75

Teira

0007



BAMERINDUS
JURÍDICO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESTA CAPITAL.-



J. Cobram-se as custas, pena de
execução. Go.13.09.82(2ª feira)

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE
ANÔNIMA, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve,
devidamente constituído, nos Autos nº 1.328/82 de Reclamação
Trabalhista que lhe move JAIME CARLOS TEODORO, em curso perant
te essa douta J.C.J., vem respeitosamente ante Vossa Excelên
cia requerer se digne determinar a juntada aos presentes Au-
tos, da inclusa cópia de Recibo passado pelo Reclamante, com
provando-se destarte a entrega pelo Peticionário da Guia AM
para liberação do FGTS pelo Cód. 01 e de uma Carta de Apresen
tação nos moldes do estabelecido no r. despacho de fls.-

Termos em que
Pede deferimento.

Goiânia, 10 de setembro de 1982.-

PP/ VICENTE APARECIDO BUENO
OAB/GO.3960

R=E=C=I=B=O

Recebi nesta data, do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA através de seu procurador VICENTE APARECIDO BUENO, a Guia AM - Autorização para movimentação do Conta Vinculada do FGTS - cód. 01 (zero um), expedida nesta data, bem como uma Carta de Apresentação, tudo nos moldes do estabelecido no r. despacho do MM. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. desta Capital, exarado em audiência realizada aos 09.09.82, nos Autos nº 1.328/82 de Reclamação Trabalhista que contra este estabelecimento de crédito propus; outrossim, declara também que o referido Banco/reclamado cumpriu integralmente todas as condições estabelecidas no acordo celebrado em audiência e ratificado pelos ilustres Juizes da 1ª J.C.J. desta Capital.

Por ser verdade, firmo o presente recibo em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Goiânia, 10 de setembro de 1982.-

JAIME CARLOS TEODORO

PP/ SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.


Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO 2124 - CPF 149137471-34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 10 de 09 1.9 82-3º Feir

PI Diretor de Secretaria
LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Data supra.

PI Diretor de Secretaria
LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição
Data supra.

Let. 1004
Juiz Presidente
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA - GO.

JAIME CARLOS TEODORO, brasileiro, solteiro bancário, residente e domiciliada nesta Capital à Av. oeste, nº 651- Setor Central, vem à d'igna presença de V.Excelência, com assistência judiciária trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás (cf. atestado de deficiência econômica emitido pela DRT.-GO., nos termos da Lei nº 5.584/70, e autorização de assistência - docs. anexos) e, via do advogado e procurador bastante (m.j.) ao final assinado, profissionalmente estabelecido nesta Capital à Rua Quatro, nº 987 - Centro, onde receberá as intimações de estilo a fim de interpor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do BANCO BAME - RINDUS DO BRASIL S/A., estabelecido com agência à Av. Goiás, nº 1533, Centro, também nesta Capital, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

01. O reclamante foi admitido a serviço do banco reclamado em 03.novembro.81 no cargo de "auxiliar de serviços" exercendo a função de compensador de cheques, ocasião em que exerceu opção pelo regime jurídico do FGTS.

02. Conforme Sentença Normativa do Proc.TST / RO-DC-527/81 (doc. anexo), a remuneração mensal do reclamante, a partir do salário de ingresso (ou normativo) deveria ter a seguinte evolução:

01.11.81 a 28.02.82.....Cr\$ 26.678,33 (Cr\$ 19.520,74 de "ordenado", +
Cr\$ 7.157,59 de gratificação de responsabilidade.

01.03.82 a 31.05.82Cr\$ 38.358,10 (Cr\$ 28.066,91 de "ordenado", +
Cr\$ 10.291,19 de gratificação de responsabilidade.



DEPARTAMENTO — JURÍDICO

- fls. 02. -

03. Do início ao fim da relação de emprego, o reclamante trabalhou das 23.30 horas às 05h30min. sem intervalo, embora por imposição do reclamado tenha consignado em cartões de ponto horário diverso deste.

04. Em 13.maio.82, o reclamante foi demitido sob alegação de cometimento de justa causa, porém, como não cometeu nenhuma das faltas enumeradas no art. 482 da CLT., devidas são as verbas rescisórias decorrentes da demissão injusta, impondo-se ao reclamado a obrigação de liberar os depósitos do FGTS, pelo código 01, com mais 10% (dez por cento), conforme determina o art. 22 do Dec. 59.820/66.

05. Face ao exposto, com fundamento na CLT., Prejulgados 24 e 52 e demais disposições consolidadas aplicáveis à espécie, P E D E:

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO

03.11.81 a 28.02.82 - Cr\$ 106.713,32 -vlr. devido- MENOS Cr\$ 58.999,95
-vlr. pg. pelo Recdo. IGUAL a.....Cr\$ 47.713,37
01.03.82 a 30.04.82 - Cr\$ 76.716,20 -vlr. devido- MENOS Cr\$ 41.940,00
-Vlr. pg. pelo Recdo. IGUAL a.....Cr\$ 43.776,20

VERBAS RESCISÓRIAS

Aviso prévio.....Cr\$ 38.358,10
13º salário/80 - 05/12.....Cr\$ 15.982,50
Férias proporc.- 06/12.....Cr\$ 19.179,00
Saldo de salários-13 dias.....Cr\$ 16.621,80

HORAS EXTRAS 0.45min P/ DIA-
19h50min. MENSAIS-C/ REPER -
CUSSÃO NOS REPOUSOS.

01.11.81 a 28.02.82 - s/ 26.678,33 - (078 hs).....Cr\$ 26.677,56
01.03.82 a 13.05.82 - s/ 38.358,10 - (058 hs).....Cr\$ 28.522,08

* Horas extras calculadas com adicional de 100%, conf. Sentença Normativa. - doc. incluso.

INCIDÊNCIA DE 0.45MIN. P/ DIA
19h50 MENSAIS - SOBRE:



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

- fls. 03. -

Aviso prévio.....cf. Súmula 94/TST.....	Cr\$	9.589,32;
139 salário/81 - 02/12.....s/ 26.678,33.....	Cr\$	1.111,56;
139 salário/82 - 05/12.....s/ 38.358,10.....	Cr\$	2.778,90;
Férias proporc.- 06/12.....s/ 38.358,10.....	Cr\$	3.334,68;
FGTS - 8% s/ verbas salariais supra c/lib. p/ cód. 01, com + 10% pena de conversão em indenização.....	Cr\$	22.320,76;
SUB TOTAL.....	Cr\$	275.965,83.
FGTS - liberação de todos os depósitos de 8% s/ os sa lários pagos até 30.04.82, c/ + 10%, via do cód. 01, pena de conversão em indenização.....	Cr\$	a apurar
HONORÁRIOS P/ o Sindicato assistente.....	Cr\$	(15%)

06. Para tanto, a reclamante, requer a V. Excelência, que se digne notificar o banco reclamado, endereço indicado, para comparecer à audiência que for designada, purgar a mora salarial, pena de condenação em dobro, contestar a presente ação e acompanhar o feito a té final decisão, pena de confissão ficta, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Sindicato assistente.

07. Termos em que, protestado por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do reclamado, pena de confissão, e pela juntada oportuna de novos documentos e dando à causa o valor de Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e Cincoenta Mil Cruzeiros

P. Deferimento.

Goiânia, 20 de maio de 1.982.

Pp.


Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO 2124 - CPF 149137471-34